

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB
CURSO DE DIREITO

MILLENA CUNHA SANTOS

ACESSO À JUSTIÇA E ALIMENTOS: análise da atuação da Defensoria Pública do
Estado do Maranhão na judicialização de alimentos pelas mães solo

São Luís
2020

MILLENA CUNHA SANTOS

ACESSO À JUSTIÇA E ALIMENTOS: análise da atuação da Defensoria Pública do
Estado do Maranhão na judicialização de alimentos pelas mães solo

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito, do Centro Universitário UNDB, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Tuanny Costa Soeiro.
Co-orientadora: Esp. Daniela Ferreira dos Reis.

São Luís

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário - UNDB / Biblioteca

Santos, Millena Cunha

Acesso à justiça e alimentos: análise da atuação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão na judicialização de alimentos pelas mães solo. / Millena Cunha Santos. __ São Luís, 2020.

71 f.

Orientador: Prof^ª. Ma. Tuanny Costa Soeiro.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Acesso à justiça. 2. Ação de alimentos. 3. Direito de Família. 4. Defensoria Pública do Estado do Maranhão. I. Título.

CDU 347.615

MILLENA CUNHA SANTOS

ACESSO À JUSTIÇA E ALIMENTOS: análise da atuação da Defensoria Pública do
Estado do Maranhão na judicialização de alimentos pelas mães solo

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito, do Centro Universitário UNDB, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em 14/ 12/ 2020

BANCA EXAMINADORA

Profª. Ma. Tuanny Costa Soeiro (Orientadora)

Centro Universitário UNDB

Esp. Daniela Ferreira dos Reis (Orientadora)

Prof. Me. João Carlos da Cunha Moura

Centro Universitário UNDB

Esp. Teodoro Rojas

Centro Universitário UNDB

À minha mãe, por todo apoio e todo amor.

AGRADECIMENTOS

Sou incapaz de iniciar qualquer coisa sem antes agradecer imensamente à Marcelle Patrícia Lopes Cunha, pela minha vida, pelo seu amor e pelo incentivo aos estudos. Minha mãe nunca me permitiu duvidar da minha capacidade e desde sempre ofereceu apoio, secando minhas lágrimas e sendo fonte inesgotável de inspiração e força.

À Fátima Vitória Lopes Cunha, pelo cuidado e carinho de avó, que me dava a certeza de que sou amada e que jamais ficaria sozinha.

Ao meu pai, Rubens dos Santos Farias, pela sua presença e incansável dedicação à família. Saber que estava sob sua proteção me deu segurança para seguir.

À minha irmã, Manuella Cunha Santos, pela amizade, confiança e por se fazer solícita, mesmo nos momentos mais difíceis.

Ao meu irmão, Raí Fellipe Cunha Farias, por ser o responsável pelos meus sorrisos.

Ao Patrick Benedito Silva de Figueiredo, pela paciência, pelo seu amor genuíno e compreensão, por erguer minha cabeça e permanecer ao meu lado até mesmo agora, enquanto passo a madrugada escrevendo.

À minha tia Mirelle Patrícia Lopes Cunha, por ser um exemplo de sucesso e independência. Sua inteligência e esforço sempre foram admiráveis.

À Michelle, Pedro e Isabela Machado, pela alegria da companhia e pelo carinho.

Às minhas orientadoras, Tuanny Costa Soeiro e Daniela Ferreira dos Reis, pelo conhecimento transmitido e por tornarem este trabalho possível.

Aos meus amigos, Camilla Valadão, Maria Eduarda Rosendo, Gabriel Passos, Gabriele Ferreira e Rayssa Lorena Pereira, por aceitarem minha introspecção, ajudarem nos estudos e tornarem o cotidiano na UNDB tolerável, com direito ao café da Central.

Aos meus amigos, Daniel Aires, Daniella Danna, Suellane Santos, Laynna Garreto e Juliana Barros, por me receberem tão bem na DPE/MA e alegrarem meus dias desde então.

Aos meus amigos, Natália Oliveira, Zaynab Settimi, Letícia Gomes, Joelly Serra e Lucas Castro, pelo bom humor, pelo suporte e por serem minha segunda família.

A todos aqueles que não foram mencionados aqui, mas que de alguma forma ajudaram na concretização deste trabalho, meus sinceros agradecimentos.

“O espectro da Mulher Selvagem ainda nos
espreita de dia e de noite. Não importa onde
estejamos, a sombra que corre atrás de nós tem
decididamente quatro patas.”

Clarissa Pinkola Estés

RESUMO

O presente estudo é voltado ao acesso à justiça e alimentos, com enfoque na análise da atuação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão na judicialização de alimentos pelas mães solo. Este é um tema que, apesar de sua importância, somente há pouco tempo começou a ser debatido em âmbito acadêmico, visto que o arranjo monoparental feminino, denominado como mãe solo, faz parte de um grupo social minoritário e há muito estigmatizado, especialmente no contexto das ações de alimentos e pensões alimentícias em favor de seus filhos. Neste cenário, a Defensoria Pública Estadual surgiria como garantidora do acesso efetivo à justiça para as mães solo. Por este motivo, este trabalho teve como objetivo geral observar se o acolhimento inicial dado às mães solo pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão, nas ações de alimentos, garante o acesso à justiça. Desta forma, foi necessário compreender conceitos básicos acerca das ações de alimentos e das mães solo, estudar sobre a Defensoria Pública do Estado do Maranhão e o acesso à justiça e, por fim, verificar o acolhimento inicial da DPE/MA às mães solo na judicialização de alimentos. Esta pesquisa utilizou-se da abordagem qualitativa, sendo do tipo exploratória, assumindo a forma de um estudo de campo. Para melhor entendimento do assunto, foram desenvolvidas algumas etapas, como o levantamento bibliográfico de teorias sobre acesso à justiça e Direito das Famílias, levantamento documental acerca dos regimentos internos e leis instituidoras da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, observação de campo na sede da instituição e realização de entrevistas semiestruturadas com Defensores Públicos Estaduais. Como resultado, verificou-se que, apesar de a Defensoria Pública do Estado do Maranhão oferecer acolhimento que viabiliza o acesso à justiça para as mães solo na judicialização de alimentos, a instituição deve ser entendida apenas como uma engrenagem do mesmo, vez que o acesso à justiça vai além, dependendo de respostas jurídicas do próprio Judiciário, por exemplo, o que somente a instituição não tem como prover, isoladamente.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Ação de alimentos. Direito de Família. Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Mãe solo.

ABSTRACT

This study focuses on access to justice and food, focusing on the analysis of the performance of the Public Defender of the State of Maranhão in the judicialization of food by solo mothers. This is a topic that, despite its importance, has only recently begun to be debated in an academic context, since the female single parent arrangement, called as a solo mother, is part of a minority social group and has long been stigmatized, especially in the context actions of food and alimony in favor of their children. In this scenario, the State Public Defender's Office would appear as a guarantor of effective access to justice for solo mothers. For this reason, this work had the general objective of observing whether the initial reception given to solo mothers by the State Public Defender of Maranhão, in the actions of food, guarantees access to justice. Thus, it was necessary to understand basic concepts about the actions of food and solo mothers, study about the State Public Defender of Maranhão and access to justice and, finally, verify the initial reception of DPE/MA to solo mothers in the judicialization of foods. This research used the qualitative approach, being of the exploratory type, taking the form of a field study. For a better understanding of the subject, some steps were developed, such as the bibliographic survey of theories on access to justice and Family Law, documentary survey on the internal regulations and laws that instituted the State Public Defender of Maranhão, field observation at the institution's headquarters and semi-structured interviews with State Public Defenders. As a result, it was found that, although the State Public Defender of Maranhão offers shelter that allows access to justice for solo mothers in the judicialization of food, the institution should be understood only as a cog in it, since access to justice goes further, depending on legal responses from the Judiciary itself, for example, which only the institution cannot provide, in isolation.

Keywords: Access to justice. Food action. Family right. State Public Defender of Maranhão. Solo mother.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	-	Critério de seleção dos participantes da pesquisa	44
----------	---	---	----

LISTA DE SIGLAS

CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
DPE/MA	Defensoria Pública Estadual do Maranhão
INSEE	Instituto Nacional de Estatística e de Estudos Econômicos
LBA	Legião Brasileira de Assistência
OAB/MA	Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Maranhão
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PGE/MA	Procuradoria Geral do Estado do Maranhão
PJE	Processo Judicial Eletrônico
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	CONCEITOS BÁSICOS ACERCA DAS AÇÕES DE ALIMENTOS E DAS MÃES SOLO	14
2.1	Pensão alimentícia e Lei de Alimentos no Brasil	14
2.2	A figura da mãe solo na judicialização de alimentos	22
3	SOBRE A DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DO MARANHÃO E O ACESSO À JUSTIÇA	28
3.1	Acesso à justiça: concepções teóricas	29
3.2	Contexto e implementação da Defensoria Pública Estadual do Maranhão	35
3.3	Ligações entre o acesso à justiça e a Defensoria Pública Estadual .	38
4	O ACOLHIMENTO INICIAL DA DPE/MA ÀS MÃES SOLO NA JUDICIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS	41
4.1	Participantes da pesquisa	43
4.2	Coleta de dados	44
4.2.1	Observação de campo	45
4.2.2	Entrevistas semiestruturadas	45
4.3	Análise dos dados coletados e discussões	46
4.3.1	Observação de campo na sede da DPE/MA	46
4.3.2	Entrevistas com os Defensores Públicos Estaduais	49
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
	REFERÊNCIAS	62
	APÊNDICES	67

1 INTRODUÇÃO

O Direito, enquanto ciência criada para garantir uma vida justa em sociedade, parece se afastar deste papel ao se deparar com uma parcela considerável da sociedade que se distancia do acesso à justiça. Como exemplo, é possível observar, nas ações de alimentos, a dificuldade das mães solo em conseguir direitos garantidos aos seus filhos na legislação. Ao contrário do que se pode imaginar, o caminho até a sentença que concede a pensão alimentícia é longo, cheio de curvas e encruzilhadas. E, logo no primeiro passo, muitas mulheres podem encontrar barreiras ao acesso à justiça, se não passarem pelo atendimento adequado de suas demandas.

Esta crise, de viés social em essência, transborda para o campo jurídico, tendo como consequência não apenas a sobrecarga materna, mas, também, danos à esfera psicológica e emocional das mulheres e crianças envolvidas, bem como a violação de seus direitos mais básicos. Assim, a atuação da Defensoria Pública Estadual seria de grande importância, vez que esta instituição foi criada para acolher os grupos mais vulneráveis, nos quais estão inseridas as mães solo, em sua maioria, na luta pela concessão de alimentos à sua prole.

No Maranhão, instituída desde a década de 1990, a Defensoria Pública Estadual do Maranhão (DPE/MA) vem atuando, dentre outras demandas, na defesa dessas mães solo através da assistência jurídica gratuita na judicialização de alimentos. O acesso gratuito, contudo, não é o suficiente para garantir o efetivo acesso à justiça. Desta forma, é impossível não levantar o seguinte questionamento: o acolhimento inicial prestado pela Defensoria Pública Estadual do Maranhão viabiliza o acesso à justiça para as mães solo na judicialização de alimentos?

A principal resposta hipotética para essa questão é que a Defensoria Pública Estadual seria um bom exemplo de como lidar com as demandas das mães solo nas ações de alimentos, haja vista que esta instituição possui como diferencial o tratamento dado ao seu público que, não raro, encontra segurança e amparo em tal ambiente.

Sendo assim, o principal objetivo deste trabalho é observar se o acolhimento inicial dado às mães solo pela Defensoria Pública Estadual do Maranhão nas ações de alimentos garante o acesso à justiça, ao passo em que são elencados como objetivos específicos: a) compreender conceitos básicos acerca das ações de alimentos e das mães solo; b) estudar sobre a Defensoria Pública Estadual do Maranhão e o acesso à justiça;

além de c) verificar o acolhimento inicial da DPE/MA às mães solo na judicialização de alimentos.

A relevância acadêmica do presente estudo se imprime no próprio funcionamento da ciência jurídica e na adequação do Direito para alcançar os anseios coletivos, ou seja, no caso, a sociedade demanda cada vez mais por profissionais com formação adequada para entrar em contato com um público complexo e vulnerável, a exemplo da questão das mães solo na judicialização de alimentos.

A relevância social, que aqui caminha ao lado da relevância científica, pode ser identificada com o aumento significativo dos núcleos familiares monoparentais, especialmente aqueles denominados como “mães solo” pela doutrina, ou seja, o arranjo familiar formado por mulheres solteiras, chefes de família, e seus filhos, sem contar com a presença masculina. O fenômeno da monoparentalidade é tão expressivo que foi incluído na definição constitucional de família, merecendo igual tratamento e proteção.

Há, ainda, a motivação pessoal. Esta, nasceu da admiração da autora da presente monografia por sua mãe, que por muito tempo exerceu a maternidade sozinha, auxiliada apenas por outras mulheres em sua vida. Somado a isto, a autora deste estudo atuou como estagiária na Defensoria Pública Estadual do Maranhão, no núcleo de Direito de Família, entrando em contato direto e diariamente com as ações de alimentos, cumprimento de sentença, guarda e divórcio. Por fim, se encontra a paixão e o apoio fornecido pelo movimento feminista.

Ademais, o presente estudo se utiliza do método hipotético-dedutivo que, segundo Lakatos e Marconi (2003), se conceitua enquanto um método científico que apresenta uma solução provisória a um problema inicial, de forma que tal solução passe por críticas, falseamentos, visando a eliminação do erro, renovando-se, por fim. Esta é, ainda, uma pesquisa descritiva, a qual se propôs a estudar o atendimento de um órgão público. (GIL, 2017). Somado a isto, foi feito o uso do estudo de campo que, de acordo com Gil (2017), consiste em técnicas de observação de atividades humanas e, no caso, buscou-se a compreensão do acesso à justiça no acolhimento às mães solo pela Defensoria Pública Estadual do Maranhão, nas ações de alimentos.

Para melhor entendimento do assunto, a presente monografia se divide em três capítulos. Em primeiro momento, buscou-se compreender conceitos básicos acerca das ações de alimentos e das mães solo, buscando entender as características da pensão alimentícia e a Lei de Alimentos no Brasil, bem como a figura da mãe solo.

Em seguida, estudou-se sobre a Defensoria Pública Estadual do Maranhão e o acesso à justiça. Foram abordadas as concepções teóricas que envolvem o assunto, bem como o contexto e implementação da DPE/MA, além das ligações entre o acesso à justiça esta instituição.

Por fim, verificou-se o acolhimento inicial da DPE/MA às mães solo na judicialização de alimentos, fazendo uso da observação de campo e entrevistas para coleta e análise de dados.

2 CONCEITOS BÁSICOS ACERCA DAS AÇÕES DE ALIMENTOS E DAS MÃES SOLO

Para melhor compreensão do tema, este capítulo visa examinar conceitos básicos acerca das ações de alimentos e das mães solo. Em primeiro momento, o estudo será voltado à pensão alimentícia e à Lei de Alimentos no Brasil, de modo que se entenda o dever de sustento, do qual deriva a obrigação alimentar, e princípios e normas norteadoras de proteção às famílias e às crianças e adolescentes. Em segundo momento, o estudo será voltado à figura da mãe solo na judicialização de alimentos, de forma a perceber qual é este tipo de arranjo parental e o ônus decorrente deste, além de outras questões teóricas e conceituais.

2.1 Pensão alimentícia e Lei de Alimentos no Brasil

Um dos mais importantes e controversos temas dentro do Direito Civil e do Direito das Famílias corresponde à questão dos alimentos. Gagliano e Pamplona Filho (2019) ensinam que, embora o termo “alimentos”, no cotidiano, invoque a noção de nutrientes e comida, a acepção jurídica desta expressão é imensamente mais ampla, sendo o conjunto das prestações essenciais para a vida digna de um indivíduo. Deste modo, inicialmente, é cabível apontar o conceito sobre o que, de fato, é a obrigação alimentar e os direitos relacionados a ela, bem como a pensão alimentícia.

Para Venosa (2017), o parentesco é conceituado, de modo amplo, como o conjunto de pessoas envolvidas por um vínculo jurídico que possui natureza familiar. De forma restrita, “família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar”. (VENOSA, 2017, p. 17). O vínculo de parentesco é, também, formado por linhas, reta ou colateral, que pode ser ascendente ou descendente, ou seja, de um sujeito para os seus antepassados ou para seus descendentes, respectivamente. A filiação, por sua vez, é pautada na realidade do afeto, que une pais e filhos, ainda que sem traços biológicos entre si. (GONÇALVES, 2020).

Quanto ao parentesco, Carlos Roberto Gonçalves (2020) leciona que é do parentesco em linha reta que surgem direitos e obrigações como a prestação de alimentos e o dever de assistir, cuidar e educar os filhos menores, como previsto no art. 229, da Constituição Federal de 88. Com base neste dispositivo legal e no dever de sustento, é derivada a prestação alimentícia, conforme Venosa (2017). O art. 1.566, inciso IV, do

Código Civil de 2002, reforça, ainda, que é dever de ambos os cônjuges o sustento, guarda e educação dos filhos, destacando o que já foi anteriormente estabelecido na CF/88 acerca do dever de sustento. (LEITE, 2003).

Na presente monografia, a parte inicial do mencionado dispositivo constitucional, o dever dos ascendentes para com os descendentes, será de maior importância a ser estudado. O dever de sustento dos pais, por sua vez, é convertido em obrigação de prestar alimentos quando os mesmos passam a não viver mais juntos. (VENOSA, 2017). Ou seja, enquanto um dos genitores, o qual possui a guarda e convive em mesma residência com os filhos, exercerá o dever de sustento, caberá ao outro genitor o dever de prestar alimentos; sendo que tal dívida alimentar é percebida como obrigação de dar, em dinheiro. (CAHALI, 2013).

Somado a isto, o ordenamento jurídico pátrio buscou resguardar, também, os vínculos de filiação que não decorrem de consanguinidade, como é o caso dos filhos adotivos e dos socioafetivos, cujo vínculo foi convertido em parentalidade jurídica, além dos casos em que a guarda é compartilhada e não somente unilateral. (SILVA, 2018, p. 24).

Cabe ressaltar, ainda, que:

[...] A obrigação alimentar relativa aos filhos não depende, em qualquer hipótese, da condição conjugal dos genitores, o que equivale a dizer que o dever de sustento e educação da prole cabe, obviamente, àqueles que não foram casados ou conviventes em união estável, devendo contribuir, na proporção dos seus rendimentos, para a criação e manutenção dos filhos. (SILVA, 2018, p. 24).

Em outras palavras, a obrigação alimentar persiste mesmo nos casos em que a prole foi fruto de relação amorosa esporádica entre os genitores.

No sentido amplo, constitucional, os alimentos tem a finalidade de comportar as necessidades vitais de alguém, objetivando a manutenção de sua dignidade, através da alimentação, saúde, moradia, vestuário, educação e lazer, sintetizando a ideia de patrimônio mínimo. (FACHIN, 2001 apud TARTUCE, 2017). De igual modo é o pensamento de Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 721), ao afirmarem que, no conceito de alimentos, estão compreendidas “todas as prestações necessárias para a vida e a afirmação da dignidade do indivíduo”.

No Brasil, a Lei nº 5.478/68 serve de fundamento para que se possa ajuizar uma ação de alimentos, sendo o rito procedimental especial mais célere, embora esta ação também possa ser cumulada com a investigação de paternidade e os alimentos possam ser

fixados imediata e provisoriamente. (ANDRADE, 2017). A Lei nº 5.478/68 também determina, nos casos em que o credor de alimentos é criança ou adolescente, a participação de um representante ministerial, que deverá atuar como fiscal da lei, dispondo de espaço para recorrer de decisões, emitir pareceres, exigir o cumprimento da sentença ou mesmo propor a ação. (DIAS, 2016).

Via de regra, são dois os polos no processo de alimentos, quais sejam, o polo ativo (aquele que ingressa com a ação) e o polo passivo (aquele que é acionado judicialmente), respectivamente, alimentado e alimentando. Na judicialização de alimentos abordada no presente trabalho monográfico, a demanda é em favor de crianças e adolescentes, menores de idade, desprovidos de capacidade civil, de modo que surge, portanto, a necessidade dos mesmos serem representados judicialmente por seu responsável legal que, no caso, pode ser ou o pai ou a mãe, que detém a guarda e convive em mesma residência com o filho. (DIAS, 2016).

Quanto aos pressupostos da pensão alimentícia, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2020), estes são caracterizados como a necessidade do reclamante, possibilidade da pessoa obrigada, existência de um vínculo de parentesco e a proporcionalidade.

O critério para fixar os alimentos, por sua vez, pode variar, visto que tradicionalmente, como bem aponta a doutrina majoritária, deve ser feita a observância do binômio necessidade e possibilidade. A necessidade, como sugere o nome, deriva da necessidade do alimentado em receber alimentos, enquanto que a possibilidade diz respeito à condição de o alimentante ofertá-los, dentro de suas capacidades financeiras. (COSTA; GENTIL, 2018).

Desta maneira:

Os alimentos não têm a função de enriquecer nem empobrecer ninguém, mas sim auxiliar o alimentando no que tange a sua sobrevivência, preservando a dignidade da pessoa humana, o que se traduz como sua necessidade, sem que esta comprometa as necessidades de quem ele dependa. (MARTINS, 2014 apud ANDRADE, 2017, p. 5).

Sendo assim, é possível entender que a legislação não apenas considera a possibilidade financeira do alimentante, como também resguarda as necessidades básicas e os direitos do alimentado.

Neste diapasão, Tartuce (2017, p. 540) escreve que o pagamento de alimentos “visa à pacificação social, estando amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, ambos de índole constitucional”.

A civilista Maria Berenice Dias (2016), entretanto, critica a legislação, deixando claro sua irrisignação por não haver qualquer punição ao devedor que se exime, reiteradamente, de pagar os alimentos devidos, seja ao “se esconder da Justiça”, ou de efetuar o pagamento em valor inferior e em datas diferentes do que foi estabelecido judicialmente. E, ainda, acrescenta a responsabilidade de terceiros, apontando o fato de que: “não gera a lei, por exemplo, a obrigação solidária daquele que se omite ou dá informações falsas, causando prejuízos ao credor de alimentos”. (DIAS, 2016, p. 160). Este é o caso de parentes que se negam a informar o paradeiro do devedor de alimentos aos Oficiais de Justiça, causando a conseqüente inviabilidade de citações e intimações.

Entendidas tais concepções acerca do pagamento de alimentos, cumpre ressaltar quais são as características principais da obrigação alimentar e de seus direitos relacionados.

Tartuce (2017) escreve que a obrigação alimentar é um direito personalíssimo, o que é igualmente defendido por Gagliano e Pamplona Filho (2019), ao analisarem o art. 1.694, do CC/2002, concluindo que a obrigação alimentar é decorrente do parentesco ou da formação de uma família, matrimonial ou não, inclusas, ainda, outras modalidades familiares.

No que tange ao credor ou alimentando, o direito aos alimentos é personalíssimo, uma vez que somente aquele que mantém relação de parentesco [...] com o alimentante pode pleiteá-los, dentro do binômio *possibilidade/necessidade*, incidindo o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade. Diante do seu caráter *intuitu personae* unilateral, a obrigação alimentar não se transmite aos herdeiros do *credor*, sendo intransmissível neste ponto. Esse caráter personalíssimo justifica a natureza declaratória da ação de alimentos, a sua correspondente imprescritibilidade bem como outras características especiais, *sui generis*, estudadas a seguir. (TARTUCE, 2017, p. 550).

A seguir, é plenamente possível verificar a característica da reciprocidade, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 724), visto que, todo aquele que pode vir a prestar alimentos “da mesma forma pode vir a juízo exigi-los para si, se incidir em situação de necessidade”.

Complementando tal entendimento, esta obrigação é extensiva a qualquer ascendente, ressaltando o fato de que os mais próximos em grau excluem os outros, de

modo a, também, valorizar a parentalidade socioafetiva e apontar que os alimentos podem ser exigidos tanto de um pai biológico quanto de um pai socioafetivo, inclusive simultaneamente. (TARTUCE, 2017).

Maria Berenice Dias (2016), por sua vez, representando a doutrina minoritária, argumenta que o dever de prestação alimentícia pode igualmente recair aos parentes por afinidade, como é o exemplo do padrasto.

A terceira característica, seguindo os ensinamentos de Tartuce (2017), se trata da irrenunciabilidade. Sobre o assunto, o autor demonstra, através do art. 1.707, do CC/2002, que, muito embora o credor de alimentos possa deixar de exercer, este não pode renunciar o direito aos alimentos, que é insuscetível de cessão, compensação ou penhora. (TARTUCE, 2017).

Em sequência, é tido que esta é, ainda, uma obrigação irrepitível, “no sentido que, sendo pagos, em hipótese alguma caberá ação de repetição de indébito”. (TARTUCE, 2017, p. 570). E, de igual forma, a jurisprudência nos tribunais pátrios corre pacífica nesta direção, da irrepitibilidade das pensões ou de suas parcelas já pagas. (CAHALI, 2013).

A irrepitibilidade persiste mesmo nos casos em que o pagamento, posteriormente, tenha sido considerado indevido, pois esta é “uma regra calcada na ideia de necessidade e solidariedade social, bem como na estabilidade das relações jurídicas”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 727).

Nesta mesma linha de raciocínio:

Como se trata de verba que serve para garantir a vida e a aquisição de bens de consumo, inimaginável pretender que sejam devolvidos. Esta verdade por tão evidente é difícil de sustentá-la. Não há como argumentar o óbvio. Provavelmente por esta lógica ser inquestionável é que o legislador não se preocupou sequer em inseri-la na lei. Daí que o princípio da irrepitibilidade é aceito por todos, mesmo não constando do ordenamento jurídico. (DIAS, 2016, p. 923).

Além da irrepitibilidade, a obrigação alimentar tem como característica ser divisível. Esta compreende, no caso em tela, o direito de o alimentado promover a ação de alimentos tanto em face do pai biológico quanto do pai socioafetivo e, se um destes não estiver em condições de custear totalmente a demanda, o outro será chamado ao processo, de modo que cada um responda na proporção de seus respectivos recursos. (TARTUCE, 2017).

Ainda sobre a divisibilidade:

Também a título de exemplo, com a vitória da multiparentalidade no julgamento do STF sobre a repercussão geral da parentalidade socioafetiva, o filho terá que promover a ação de alimentos contra o pai biológico e o pai socioafetivo, havendo vínculo com ambos e condições iguais em prestar os alimentos. (TARTUCE, 2017, p. 561).

Tartuce (2017) tece comentários ao art. 1.698 do Código Civil, lecionando que a segunda parte do artigo deixa cristalina a divisibilidade da obrigação, de divisão igualitária de acordo com o número de devedores.

Nesta mesma linha, por meio da chamada “paternidade alimentar”, é viável reconhecer direito a alimentos à prole do cônjuge ou companheiro, desde que se comprove o “vínculo afetivo entre ambos, e que tenha ele assegurado sua manutenção durante o período em que conviveu com o seu genitor”. (DIAS, 2016, p. 219).

Outra característica dos alimentos é a imprescritibilidade, ou melhor, como leciona Tartuce (2017), obrigação não sujeita à prescrição. Tal pretensão é imprescritível, por ser uma ação do Direito das Famílias, envolver estado de pessoas e possuir natureza predominantemente declaratória.

Há todavia, que se mencionar o art. 206, §2º, do CC, que dispõe que a cobrança de alimentos já fixados em sentença ou por ato voluntário prescreve em dois anos, a partir da data em que vencerem, de modo que a prescrição abordada pelo referido artigo é uma prescrição parcial ou parcelar, abrangendo apenas as respectivas parcelas. (TARTUCE, 2017).

A respeito deste prazo prescricional, no entanto, é necessário trazer à pauta as críticas de autoria de Maria Berenice Dias (2016), que denuncia a sutil, porém não menos violenta, desequiparação que ocorreu quando o art. 206, §2º, do CC, trouxe a redução do prazo prescricional para apenas dois anos, sendo que antes eram cinco.

De acordo com a civilista:

A redução do prazo prescricional da obrigação alimentar de cinco para dois anos (CC 206 § 2.º) vem em desfavor da mulher. De um modo geral, é ela que tem os filhos consigo e lhe cabe cobrar os alimentos, muitas vezes enfrentando a resistência dos próprios filhos, que não querem ver “o pai na cadeia”, ainda que ele não lhes alcance alimentos. Como na origem da obrigação existe um vínculo afetivo que foi desfeito, deixando mágoas e ressentimentos, fácil é escoar o limitado prazo, antes de vencida a dificuldade de propor a ação de cobrança. (DIAS, 2016, p. 156).

É preciso salientar, ainda, duas regras acerca da prescrição. A primeira é que a prescrição não alcança os filhos absolutamente incapazes, os menores de dezesseis anos, sendo esta uma causa de impedimento da prescrição. A segunda regra é que, mesmo na hipótese de o filho ser relativamente capaz, maior de dezesseis anos, a prescrição não surtirá efeito por expressa disposição legal, por causa do poder familiar, de forma que a mesma só irá ter início quando o filho completar dezoito anos, tornando-se capaz. É preciso, porém, frisar que a propositura de ação de alimentos é imprescritível, sendo sujeita à prescrição apenas a pretensão de cobrar os alimentos já fixados. (TARTUCE, 2017).

Ato contínuo, outra característica a ser citada acerca dos alimentos é que estes se tratam de obrigação incessível e inalienável. Isto quer dizer que a obrigação alimentar não pode ser sujeita à doação, tampouco à venda, ou a qualquer outro tipo de contratos de cessão de crédito, débito ou assunção de dívida, especialmente por esta obrigação ser intimamente ligada à dignidade humana. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019; TARTUCE, 2017).

De mesmo modo, igualmente através do art. 1.707, o Código Civil veda a possibilidade de a obrigação alimentar ser objeto de compensação, extinguindo dívidas mútuas, estando, portanto, caracterizada esta obrigação como incompensável, respeitando a tese do mínimo existencial. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Sendo assim, tal obrigação se torna, ainda, impenhorável por força do já mencionado art. 1.707, do CC e do art. 883, IV, do CPC/15, ao passo em que a sua não sujeição à arbitragem e transação encontram respaldo nos arts. 840 a 850, do CC. (TARTUCE, 2017).

Para finalizar o estudo sobre as características da obrigação alimentar, é necessário citar que a mesma é transmissível, conforme conceitua Tartuce (2017), no que se trata da responsabilização do espólio do alimentante falecido, já previamente condenado a pagar a pensão. Para Gagliano e Pamplona Filho (2019), o art. 1.700, do CC, foi um marco na diretriz teórica acerca da transmissibilidade, vez que o art. 402, do Código anterior, que vedava a transmissão da prestação alimentícia, foi revogado.

Em sequência, vale mencionar as principais classificações dos alimentos. As modalidades podem ser estabelecidas em razão das fontes normativas, extensão ou natureza, tempo, forma de pagamento e finalidade, como será visto a seguir.

Quanto às causas jurídicas que o originam, os alimentos podem ser classificados como legais (oriundos do Direito Obrigacional), convencionais ou

voluntários (oriundos da autonomia privada) ou legais (oriundos do Direito das Famílias). (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

A primeira hipótese diz respeito aos alimentos indenizatórios, que se originam “do reconhecimento da responsabilidade civil do devedor, em função de situação específica que tenha impossibilitado a subsistência do credor”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 729). Em outras palavras, é uma indenização em virtude de ato ilícito. (TARTUCE, 2017).

Os alimentos convencionais ou voluntários surgem da oriundos da autonomia da vontade em prestar alimentos, ainda que não haja um comando normativo para o devedor, podendo decorrer de contratos ou de um ato jurídico como o legado. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

A última hipótese em razão da fonte normativa se refere aos alimentos legais, foco do presente estudo e originados do Direito das Famílias. Estes decorrem das relações de parentesco e podem ensejar, inclusive, a prisão civil. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Já quanto à natureza, estes podem ser civis ou naturais. Estes últimos, segundo o art. 1.694, §2.º, do CC, correspondem ao valor mínimo necessário para a subsistência do alimentado, ao passo em que os primeiros vão além, realizando a manutenção do status social. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Quanto ao momento em que são exigidos, podem ser pretéritos ou vencidos, presentes ou atuais e futuros ou vincendos. Destes, apenas os alimentos pretéritos ou vencidos não são devidos no sistema brasileiro, pois “não se poderia postular pagamentos referentes a fatos passados”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 730).

São admitidos, todavia, os alimentos atuais, pleiteados logo no ajuizamento da demanda, e os alimentos futuros, que poderão ser exigidos após a sentença. (TARTUCE, 2017).

Dando sequência ao estudo, quanto à forma de pagamento, estes podem ser próprios ou impróprios. Diz respeito à forma pecuniária, em dinheiro, os alimentos impróprios, ao passo em que os alimentos próprios abrangem as necessidades básicas do indivíduo e a manutenção de seu status social e educação, prestados *in natura*. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Quanto à finalidade, por fim, os alimentos podem ser definitivos, provisórios ou provisionais. A primeira hipótese, dos alimentos definitivos, comporta

aqueles que são fixados em sentença ou decisão judicial, cabendo, se for o caso, revisão. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

De forma liminar, lecionam Gagliano e Pamplona Filho (2019), na ação de alimentos, são fixados os provisórios, ocorrendo no rito especial, com fundamento na Lei nº 5.478/68. Deste modo, é necessário ter em mãos a prova da obrigação alimentar, conforme Dias (2016) e, assim, em tese, somente depois da ação de investigação de paternidade e reconhecido o filho, com a certidão de nascimento, é que se poderia fazer a demanda dos alimentos, judicialmente.

Importa ressaltar, porém, que muitas vezes:

[...] As ações de reconhecimento da paternidade se arrastam por anos, e o autor fica completamente desamparado. Enquanto não ultimado o processo, não haveria obrigação de prestar alimentos, a estimular posturas procrastinatórias para evitar o seu fim. Atentando a esta realidade passou a jurisprudência a admitir a cumulação das ações investigatória e de alimentos. Na sentença, ao ser declarada a paternidade, é imposta a obrigação alimentar. (DIAS, 2016, p. 726).

Já os alimentos provisionais, previstos no art. 1.706, do CC, são fixados *ad litem*, em ações que não seguem o rito especial, sendo, portanto, arbitrados nas ações de investigação de paternidade, por exemplo. (TARTUCE, 2017).

Findas as principais questões relativas ao direito e obrigações alimentares, se dará início ao estudo sobre as mães solo na judicialização de alimentos, tecendo importantes considerações acerca do arranjo familiar monoparental e a assistência às famílias.

2.2 A figura da mãe solo na judicialização de alimentos

Passadas as considerações acerca do direito alimentar e da Lei de Alimentos no Brasil, surge a necessidade de realizar um estudo com enfoque na figura das mães solo na judicialização de alimentos. Para tanto, é preciso inicialmente entender qual, de fato, é o conceito de “mãe solo”.

De acordo com a pesquisa “Mulheres Chefes de Família no Brasil: Avanços e Desafios”, elaborada por Suzana Cavenaghi e José Eustáquio Alves (2018, p. 30), a denominação mães solo é apresentada enquanto arranjo “monoparental feminino, ou seja, o arranjo de mães (solteiras, separadas ou viúvas) com filhos”. Em outras

palavras, significa ser uma família constituída apenas pela mãe e sua prole, sem contar com a presença masculina.

A casuística deste instituto, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019), é ampla, podendo ser considerada como originária ou superveniente, no que diz respeito ao momento de sua constituição. Na classificação originária, “em que a família já se constitui monoparental, tem-se, como exemplo mais comum, a situação da mãe solteira”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 558).

É preciso salientar que:

Tal situação pode decorrer de múltiplos fatores, desde a gravidez decorrente de uma relação casual, passando pelo relacionamento amoroso estável que não subsiste ao advento do estado gravídico (pelo abandono ou irresponsabilidade do parceiro ou mesmo pelo consenso) até, inclusive, a conhecida “produção independente”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 559).

Outra classificação da família monoparental é a superveniente, que tem como causa o rompimento do núcleo familiar formado por duas pessoas, que se fragmentou pela viuvez, separação de fato ou divórcio. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Atualmente, há indícios de que seja mais comum a monoparentalidade feminina ocorrer por ato voluntário, por causa de processos de divórcio, por exemplo, ao contrário de épocas mais antigas, que tal fenômeno decorria da viuvez. (SANTOS; SANTOS, 2011).

Os efeitos jurídicos da família monoparental, contudo, serão sempre os mesmos, qualquer que tenha sido sua origem, sendo aplicáveis todas as regras do Direito das Famílias, especialmente o que se refere ao poder familiar e de parentesco, vedando qualquer discriminação em comparação às famílias biparentais tradicionais. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Leciona Eduardo de Oliveira Leite (2003, p. 21), ainda, a respeito da monoparentalidade, que este fenômeno, bem como o concubinato, sempre existiu, mas que “não era percebido como uma categoria específica, o que explica a sua marginalidade no mundo jurídico”.

Neste tipo de arranjo monoparental feminino, os pesquisadores asseveram que as mulheres assumem o papel de chefia na família por razão da ausência de um marido ou companheiro, de modo que este tipo de família guarde profundas ligações com o

fenômeno da feminização da pobreza. (BARROS; FOX; MENDONÇA, 1994 apud CAVENAGHI; ALVES, 2018).

Acerca da feminização da pobreza, para melhor e rápida compreensão do termo, Maria Salet Ferreira Novellino (2016) introduz que este conceito foi inicialmente apresentado em artigo de Diane Pearce, publicado em 1978. Deste modo, é certo que o “processo de feminização da pobreza tem início quando a mulher, sozinha, tem que prover o seu sustento e o de seus filhos”. (NOVELLINO, 2016, p. 2).

Sobre este problema, o fator econômico, tem-se que:

Entre as mulheres de camadas inferiores, existe o problema da falta de estudos, e conseqüentemente falta de qualificação profissional. Por outro lado, há a precariedade das medidas assistenciais prestadas pelo Governo, pois não existem creches ou escolas em número suficiente para todas as crianças. Já as mulheres de camadas superiores não são atingidas por tais problemas. No entanto, todas as mães solteiras, independente da classe social e do poder aquisitivo, têm de enfrentar uma dupla jornada de trabalho, pois tem de conciliar o seu tempo entre os filhos e o trabalho. (SANTOS; SANTOS, 2011, p. 14).

Além disto, Suzana Cavenaghi e José Eustáquio Alves (2018) acrescentam que a visão sobre as mulheres é construída sob a ideia de que elas são as detentoras de maiores direitos e deveres no que tange ao cuidado com os filhos e, por mais que a legislação permita a guarda compartilhada, a monoparentalidade feminina continua expressiva e esmagadoramente maior que a monoparentalidade masculina.

De acordo com os dados do IBGE de 2010, o número de mães solo é predominantemente maior que o número de pais. Segundo o instituto, a quantidade de mulheres responsáveis por chefiar a família, sem cônjuge e com filhos, é de 87,40% (oitenta e sete vírgula quarenta por cento), contra 12,60% (doze vírgula sessenta por cento) das famílias chefiadas por homens, sem cônjuge e com filhos. Do total de famílias analisadas, o arranjo monoparental corresponde, ao todo, 18,51% (dezoito vírgula cinquenta e um por cento). Assim, a proteção constitucional às famílias monoparentais é plenamente lógica e bem fundamentada, haja vista o elevado número deste tipo de arranjo familiar.

É preciso salientar que, no decorrer dos anos, foi notado um declínio no número de participação masculina neste tipo de arranjo familiar, cujo motivo é um desafio para os especialistas, muito embora seja certo que, para os homens, a probabilidade de formarem novas uniões, na chamada família recomposta, é grande, em comparação com as mulheres. Para os homens, questões como o envelhecimento ou filhos advindos de

relacionamentos anteriores, em nossa cultura, não se tornam problemas, o que não se pode dizer em relação às mulheres que, com o passar do tempo, veem mais dificuldades em constituir novo arranjo familiar, em proporção geométrica. (LÔBO, 2009 apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Nestas linhas, complementa-se o entendimento citando que:

Na ânsia em estabelecer a igualdade, olvidou-se o Código Civil de marcar a diferença. Esqueceu-se que a Constituição reconheceu as famílias monoparentais. A omissão revela desatenção do legislador para com entidades que merecem tratamento diferenciado. Em números quase absolutos, os filhos ficam sob a guarda da mãe, ou seja, as famílias monoparentais são constituídas por mulheres. (DIAS, 2016, p. 159).

Em linhas gerais, portanto, é certo que na sociedade atual é maior o número de famílias monoparentais femininas — as mães solo —, as quais são responsáveis pelo cuidado integral dos filhos, somado ao fato de que, não raro, este arranjo familiar tenha laços com a feminização da pobreza.

É importante ressaltar, ainda, que os efeitos da proteção à assistência familiar, prevista no *caput* do art. 226, da CF/88, não se restringem apenas ao conceito de família descrito em seu §3º, de modo que tal proteção é igualmente estendida à monoparentalidade, nos conformes do §4º, do mesmo dispositivo legal. (SILVA, 2018).

No entanto, nem sempre foi assim. A categoria das mães solo, de acordo com os estudos de Santos e Santos (2011), foi alvo de bastante discriminação, não apenas oriunda da sociedade, mas, também, do próprio ordenamento jurídico, já que, no Brasil, essa marginalização começava pela denominação atribuída à prole destas mulheres, qual seja, filhos ilegítimos.

Seguindo os ensinamentos de Eduardo de Oliveira Leite (2003), a Inglaterra, na década de 1960, foi o primeiro país a enfrentar e se sensibilizar com as questões relativas às mães solo, haja vista a pobreza e demais consequências advindas do rompimento matrimonial. Passou-se, assim, a serem mencionadas as *one-parent families* ou *lone-parent families*¹ nos seus levantamentos estatísticos ingleses.

O termo, em seguida, foi adotado pela França, em 1981, pelo Instituto Nacional de Estatística e de Estudos Econômicos (INSEE), que ficou responsável, então, por ter espalhado esta noção por todo o ocidente, que compreende este fenômeno

¹ A tradução para ambos os termos é entendida como “famílias monoparentais”.

enquanto a família constituída por qualquer dos pais, homem ou mulher, e seus filhos. (LEITE, 2003).

No Brasil, a aceitação da categoria das mães solo e de seus filhos teve um início vagaroso, primeiro, com o Decreto nº 3.200/41, que buscou regularizar a guarda do filho natural, ao passo em que a Lei nº 883/49 reconheceu o filho adulterino e, posteriormente, as leis trabalhistas e previdenciárias concederam vantagens às mulheres, ainda que não fossem casadas. Todavia, apenas com a CF/88, precisamente em seu art. 227, §6º, que restou proibida qualquer forma de qualificação discriminatória às crianças havidas fora do matrimônio, concedendo a elas os mesmos direitos que os filhos advindos dos casamentos convencionais. (SANTOS; SANTOS, 2011).

Sem dúvidas, os maiores problemas da monoparentalidade, segundo Santos e Santos (2011), recaem sobre a parcela feminina, seja no setor social, econômico ou emocional e psicológico. Nestes últimos, podem ser mencionadas doenças como a depressão, o estresse e o fim da vida sexual. (LEITE, 2003).

No setor social, há a discriminação que recai tanto sobre as mulheres, quanto em seus filhos. Especialmente em cidades interioranas, as mães solo são acusadas de promiscuidade, no caso de arrumarem novos parceiros sem a formalidade do casamento, ao passo em que seus filhos ouvem questionamentos inconvenientes acerca de sua paternidade, ou são vistos como crianças problemáticas, por causa da separação dos pais. (SANTOS; SANTOS, 2011).

Realizando divisão por faixa etária, no que tange ao nível de escolaridade e instrução destas mulheres:

As jovens enfrentam o problema da gravidez na adolescência [...]. Isto acarreta baixo nível de instrução, e conseqüentemente, uma insignificante qualificação e a ausência de experiência profissional. As mulheres de idade média, por razão de separação ou divórcio, são subdivididas em duas categorias: as que têm nível de instrução adequado (de 2º grau a 3º grau conclusos) e as que não o possuem (no máximo 1º grau concluso). As mulheres de idade avançada adentram na monoparentalidade através da viuvez. [...] Possuindo, normalmente, o grau de instrução limitado e inaptidão para o trabalho devido à pouca ou nenhuma experiência e idade avançada, estas mulheres sobrevivem da pensão por morte do INSS (quando o benefício existe) ou ocupam os mesmos cargos do grupo anterior. (SANTOS; SANTOS, 2011, p. 25).

Como se pôde perceber, os problemas no setor econômico surgem da dificuldade em se ter acesso ao mercado de trabalho e da já mencionada feminização da pobreza. Sobre as mulheres de idade média, subdivididas na primeira categoria, estas são, em geral, profissionais liberais à procura de emprego ou já empregadas, podendo acarretar

uma dupla jornada de trabalho. Na segunda categoria, as mães solo, com baixo nível de instrução, se encontram desempregadas ou com remuneração insuficiente, abarcando o grupo de operárias ou empregadas domésticas, por exemplo. (SANTOS; SANTOS, 2011).

Para melhor estudo do tema, é imperativa a citação de Maria Berenice Dias (2016), que sublinha o fato de que, após a separação do casal, na esmagadora maioria das vezes e de forma frequente, o pai não exerce a obrigação de realizar visitas.

Prossegue a autora, antes de abordar a questão do abandono afetivo, escrevendo que o pai “nem ao menos divide os deveres de criação e educação do filho, pois raramente reconhece sua responsabilidade de acompanhar o seu desenvolvimento”. (DIAS, 2016, p. 160). Todavia, notando a complexidade que orbita em torno do abandono afetivo, a presente monografia não se estenderá no assunto.

Quanto à tutela jurídica, muito embora haja expressa previsão constitucional da família monoparental, a mesma não dispõe de “um diploma normativo regulador próprio, com um detalhamento da sua disciplina jurídica, como existe nas famílias decorrentes do casamento e da união estável”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 564).

A extinção da família monoparental, por sua vez, pode ocorrer das seguintes formas: a) pela morte do (a) genitor (a) ou de todos os seus filhos, independente de designação de tutor; b) caso os filhos constituam novos núcleos familiares, sem que o ascendente forme nova união; c) caso o ascendente solitário constitua nova união, de modo a formar a bilateralidade parental. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 565).

Partimos, então, para a compreensão da relação existente entre as mães solo e as ações de alimentos, qual o contexto dessas mulheres na judicialização destes. Ora, como bem demonstraram as pesquisas de Cavenaghi e Alves (2018) e Novellino (2016), e feitas as considerações sobre pensão alimentícia no Brasil, no tópico anterior, é possível verificar a relação lógica existente entre as mães solo e a possibilidade de demanda por alimentos.

Isto, pois, conforme dados, são as mães quem geralmente ficam com os filhos, após o divórcio ou relação amorosa que não deu certo. (CAVENAGHI; ALVES, 2018). E, como apontado nos ensinamentos de Cahali (2013), Tartuce (2017) e Gagliano e Pamplona Filho (2013), o sustento da prole é dever de ambos os genitores e a obrigação alimentar, que tem como causa jurídica a relação entre ascendente e descendente, pode

ser exigível por aquele que possua a guarda de fato da criança ou adolescente, defendendo interesse destes.

Pois bem, se a tendência é que as mães fiquem com os filhos após o término de um relacionamento, logo, surge a possibilidade da demanda por alimentos, conforme apontam Silva (2018) e Santos e Santos (2011), em que estas mulheres irão figurar como representantes processuais de sua prole, que é relativamente incapaz no ponto de vista civil.

Somado a isto, Maria Berenice Dias (2016), ao exemplificar a desequiparação feita pelo art. 206, §2º, do CC, abordada no tópico anterior, aponta para certa insensibilidade social na legislação, que não só revela o monopólio do poder masculino nos espaços públicos, como também faz perceber a dependência social (e feminina) à sensibilidade dos juízes. A autora, ainda, ressalta a importância do movimento feminista para a justiça social.

Deste modo, neste capítulo, foi possível entender os conceitos básicos acerca da pensão alimentícia e das ações de alimentos no Brasil, bem como o tratamento da monoparentalidade pela doutrina e pela legislação, somado ao contexto das mães solo na judicialização de alimentos. No capítulo seguinte, serão abordados o acesso à justiça e a Defensoria Pública Estadual do Maranhão, para contribuição no presente estudo.

3 SOBRE A DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DO MARANHÃO E O ACESSO À JUSTIÇA

Neste capítulo, serão apresentados os entendimentos teóricos acerca do acesso à justiça, sempre relacionando com o contexto brasileiro, passando pelos clássicos de Cappelletti e Garth (1988), Mancuso (2015), Kim Economides (1999) e a concepção de um possível e novo movimento, dentro do acesso, estudado por Eliane Botelho Junqueira (1996), no Brasil, e que possui ligação com as Defensorias Públicas e a possibilidade da proteção dos Direitos Humanos mesmo em face do Estado.

Na sequência, o estudo se voltará ao contexto e implementação da Defensoria Pública Estadual do Maranhão, de forma que seja possível entender o processo pelo qual a instituição passou para se firmar no estado, os desafios já superados e, também, os desafios que ainda persistem, usando como base principal as análises de Ulisses Pereira Terto Neto (2007), um pesquisador que montou seu trabalho ao redor de questões maranhenses sobre o acesso à justiça e Defensoria Pública Estadual.

Findas tais considerações, será feita a relação entre as concepções de acesso à justiça junto da Defensoria Pública Estadual do Maranhão, buscando compreender de que forma esta instituição pode promover a cidadania, igualdade e justiça.

3.1 Acesso à justiça: concepções teóricas

Para entendimento das principais concepções teóricas acerca do tema proposto no presente capítulo, é essencial que sejam feitas remissões ao clássico de Cappelletti e Garth, a obra “Acesso à Justiça” (1988), complementando estes ensinamentos com a visão de outros autores.

Pois bem. Para que se possa chegar, ao menos perto, do que é o conceito de acesso à justiça, inicialmente é preciso entender o contexto histórico e social que pavimentou o caminho para o mesmo. Para Cappelletti e Garth (1988, p. 8), este conceito sofreu transformações significativas, “correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensinamento do processo civil”.

Em primeiro momento, nos séculos XVIII e XIX, a solução dos litígios civis nos Estados liberais refletia a essência individualista dos direitos, de modo que a proteção judicial era oriunda tão somente do direito formal. Nestes moldes, o direito natural, de onde decorria o direito ao acesso à justiça, não era percebido como necessário à proteção pelo Estado, ativamente, cabendo a este apenas não permitir que fosse violado. Deste modo, havia uma espécie de negligência estatal para com a parte da população que não podia abarcar os custos da Justiça e suas instituições. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Os indivíduos e os órgãos da Justiça eram observados de forma separada, conforme leciona Ferraz Junior (1995 apud AMARAL, 2009), que aponta para a valorização da imparcialidade total do Poder Judiciário. Nessas condições, a igualdade não era efetiva, apenas formal. (MORAES, 2009).

Com as transformações sociais e a evolução dos relacionamentos individuais para os coletivos, em grande escala, impulsionados, também, pela Constituição Francesa de 1946, é que se passou a dar mais importância aos direitos e deveres sociais. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11).

Os Estados passaram, então, a atuar positivamente, ativamente, para resguardar direitos básicos demandados pelo povo, como educação, segurança, saúde e, enfim, o acesso à justiça. (MORAES, 2009).

No início do século XX, a intervenção estatal foi de máxima importância para assegurar a igualdade, material e concreta, objetivando, de fato, que os menos favorecidos economicamente tivessem este tipo de acesso. O juiz, então, deixa de ser a mera boca da lei, sendo exigida agora maior atuação interpretativa, atividade hermenêutica, para proteger os mais fracos em suas relações processuais contra os mais fortes. (AMORIM, 2011). Nesta linha, portanto, é possível inferir que o acesso à justiça é “um grande gênero conceitual, que traduz a busca pela efetivação de direitos”. (XAVIER, 2002, p. 2).

É, todavia, um equívoco conceber o acesso à justiça enquanto, apenas, acesso ao Judiciário, pois, assim, restringir-se-ia a uma de suas espécies. O conceito ideal orbitaria em torno de algo maior: a solução de conflitos e assessoria jurídica, esta última materializada na educação jurídica e na consultoria. (XAVIER, 2002).

Para além da solução, em si, dos conflitos, a assessoria jurídica se torna necessária, visto que há uma lacuna, no que diz respeito à capacidade de os indivíduos se reconhecerem enquanto detentores de direitos, os quais poderiam estar sendo infligidos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Este ponto, entretanto, será abordado em momento oportuno neste trabalho monográfico.

Retomando o conceito anterior, o acesso à justiça é o mesmo que um acesso à ordem jurídica justa. (WATANABE, 1988). E, sobre o processo justo, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015), insistem que um dos fundamentos deste é a assistência jurídica integral, configurando, ainda, o núcleo da cidadania.

Cristiana Melo Martiniuk Guérios (1999) vai além, apresentando a cidadania universal, que não é limitada ao modelo liberal e individualista, mas que transborda da noção de Estado Social, sendo abrangente, pública. Afirma-se que, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1789, foi gerada a ideia de que a cidadania podia ser alargada, significando que todos possuem direitos típicos de sua

natureza, independente de nacionalidade, e que eram dignos de proteção, formando, assim, o conceito de cidadania universal. (GUÉRIOS, 1999).

Desta forma, este seria “o acesso à justiça que se deseja [...]: não no modelo liberal-individualista, mas no modelo da cidadania do Estado Social, muito mais coletiva”. (GUÉRIOS, 1999, p. 38). Isto é, o acesso à justiça passa a transcender a esfera individual, para atingir um patamar ainda maior, grandioso, e um pouco mais próximo da noção de proteção aos direitos básicos que conhecemos na contemporaneidade.

No Brasil, Comparato (1993) argumenta que não foi alcançada, efetivamente, esta mencionada cidadania universal, haja vista que os direitos sociais mais básicos não são exercidos de forma plena, restando tão somente sua previsão legal e constitucional.

Como bem observam Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça ocorreu num cenário de amplas reformas e mudanças, que compreenderam três ondas renovatórias. Posteriormente, Kim Economides (1999) apresenta o aparecimento de uma quarta onda, enquanto que especialistas mais contemporâneos discursam sobre uma quinta onda, atrelada à globalização da justiça e aos Direitos Humanos. Cappelletti e Garth (1988) ensinam que as três posições iniciais deste movimento ocorreram em ordem mais ou menos cronológica, fomentada pelos países ocidentais.

A primeira onda é marcada pela assistência judiciária gratuita e seu início se deu por volta de 1965. Neste ponto, os esforços se dirigiam a atender e proporcionar serviços jurídicos para os menos favorecidos, que até então procuravam advogados particulares que prestassem auxílio sem contraprestação, configurando um meio pouco eficiente, pois, embora reconhecido o acesso, o Estado não agiu de modo a resguardá-lo. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A mais importante reforma ocorreu nos Estados Unidos, através do *Office of Economic Opportunity*², tendo continuidade em outros países, como a França, em 1972, com o modelo de *securité sociale*³, e a Suécia, no mesmo ano, bem como a Inglaterra que reformou o seu sistema, implantado em 1949. A Província Canadense de Quebec, seguindo o movimento, instaurou o primeiro programa do ramo financiado pelo governo, ao passo em que a Alemanha aumentou a remuneração dos advogados particulares que prestavam assistência judiciária aos pobres. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

² A tradução pode ser entendida como “Escritório de Oportunidade Econômica”.

³ Em tradução do francês, “seguridade social”.

Obrigatoriamente, há de se falar agora acerca do sistema *judicare*, dos advogados remunerados pelos cofres públicos e dos modelos combinados.

Foi por meio do sistema *judicare* que a assistência judiciária gratuita se consagrou como um direito, de modo que, conforme a lei, os advogados particulares, que atendessem os hipossuficientes, receberiam remuneração do Estado e representariam o litigante de baixa renda em igual qualidade em comparação àqueles que pagavam pelo serviço. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Um dos problemas, entretanto, enfrentados por este sistema é que:

O judicare trata os pobres como indivíduos, negligenciando sua situação como classe. [...] Dado que os pobres encontram muitos problemas jurídicos como grupo, ou classe e que os interesses de cada indivíduo podem ser muito pequenos para justificar uma ação, remédios meramente individuais são inadequados. Os sistemas *judicare*, entretanto, não estão aparelhados para transcender remédios individuais. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 39).

A limitação, portanto, desde sistema é sua incapacidade de resolver problemas e ações coletivas. Já a assistência judiciária gratuita, com advogados remunerados pelos cofres públicos, por sua vez, e ao contrário do sistema anterior, é vanguardista na luta contra a pobreza. As demandas dos menos favorecidos são defendidas enquanto classe, sem excluir os indivíduos hipossuficientes que buscavam resolver conflitos individuais. O contato com a parcela mais pobre da sociedade era mais imediato e havia um estímulo no sentido de torná-los conscientes de seus direitos. Os desafios deste modelo podem ser citados como os ataques que eventualmente podem receber do próprio governo, que prometeu erradicar a pobreza, a insuficiência de advogados e o seu caráter paternalista. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

O modelo combinado, como a nomenclatura sugere, unia os dois modelos anteriores, reconhecendo seus pontos fortes e fracos. Havia, ainda, a possibilidade de os indivíduos optarem pela forma como obteriam o acesso, seja por advogado particular ou por equipes, mais ligadas às dificuldades da classe. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

No Brasil, leciona Mancuso (2015), que a primeira onda foi prestigiada com a percepção de que os necessitados correspondiam aos economicamente vulneráveis, porém, com a CF/88, este conceito:

[...] Foi atualizado e ampliado, na medida em que o art. 134, ao tratar da Defensoria Pública, incubiu-a de fornecer ‘orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados na forma do art. 5º, LXXIV’, este último dispositivo cominando ao Estado a prestação de ‘assistência jurídica integral e

gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'. (MANCUSO, 2015, p. 88).

Como é possível observar, a expressão “assistência jurídica” é mais abrangente que a “assistência judiciária”, e esta mudança implica que os menos favorecidos “fazem jus agora à dispensa de pagamentos e à prestação de serviços não apenas na esfera judicial, mas em todo o campo dos atos jurídicos”. (MOREIRA, 2009 apud MANCUSO, 2015, p. 88).

Em sequência, a segunda onda visava a proteção dos interesses difusos. Se antes a pauta era individual, a partir de então, a preocupação gravitava ao redor dos direitos coletivos, que contavam com a presença de um representante, e ressignificavam o papel tradicional dos tribunais. (MANCUSO, 2015).

A *class action*⁴ norte americana foi inovadora ao permitir que, em uma ação, os seus membros ausentes continuassem vinculados, ainda que não possuíssem qualquer conhecimento ou aviso prévio do processo relacionado a sua classe. Com isso, tal concepção social assegura a realização dos direitos públicos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

No direito brasileiro, a segunda onda:

Veio gradualmente positivada com o suceder de textos preordenados à judicialização de interesses metaindividuais, reportados a um objeto indivisível. [...] A Constituição Federal de 1988 disponibilizou para o Ministério Público uma ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III), ação essa que a partir daí foi se expandindo para a tutela de muitos outros interesses de largo espectro. [...] À vista do largo espectro do objeto litigioso nessas ações, houve por bem o legislador prever uma legitimação ativa concorrente-disjuntiva (art. 5.º da Lei 7.347/1985; art. 82 da Lei 8.078/1990) e uma coisa julgada de eficácia expandida (*erga omnes* ou *ultra partes*, conforme o caso: art. 16 da Lei 7.347/1985; art. 103 da Lei 8078/90). (MANCUSO, 2015, p. 88).

À exemplo de direitos difusos consolidados em leis, há a Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Crianças e do Adolescente. (MANCUSO, 2015).

A terceira onda, denominada como “novo enfoque”, para além da preocupação com o ingresso ao Judiciário, voltou-se a observar as relações de modo mais amplo, visando evitar o nascimento de conflitos e criando mecanismos para isto. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A título de exemplo, tem-se que a terceira onda, no Brasil:

⁴ Em tradução do inglês, “ação coletiva”.

[...] Também veio gradualmente implantada dentre nós, com a crescente oferta de técnicas, instâncias e agentes facilitadores de solução de conflitos (conciliador, mediador, avaliação neutra de terceiro). [...] O próprio ordenamento, em várias passagens, foi propiciando uma aproximação entre os planos judicial e o daqueles outros meios, gradualmente alçados ao patamar de equivalentes jurisdicionais. (MANCUSO, 2015, p. 88).

Em outras palavras, em âmbito nacional, a terceira onda foi responsável por contribuir com a conciliação e a mediação. É criticado, contudo, se este movimento estudado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), no cenário brasileiro, realmente objetiva uma solução justa dos conflitos ou se realiza buscar a mera pacificação das partes. (MANCUSO, 2015).

A quarta onda de acesso à justiça, proposta por Kim Economides (1999) em complemento aos ensinamentos de Cappelletti e Garth (1988), analisa a ética dos profissionais do Direito e a implementação da educação em resolução de conflitos pelas Faculdades. (ORSINI; COSTA, 2017). Esta formação jurídica-acadêmica revela a implicação “ética e política da administração da justiça e, assim, indica importantes e novos desafios tanto para a responsabilidade profissional como para o ensino jurídico”. (ECONOMIDES, 1999, p. 71).

Em outras palavras, o papel da formação jurídica agora teria de transcender o antigo modelo de ensino, que tão somente despejava conhecimento, passando a formar profissionais com valores, responsáveis e preocupados com o teor social das leis.

A quinta onda, finalmente, mais recente e inovadora, estudada no Brasil por Eliane Botelho Junqueira (1996), estaria ligada ao senso de globalização da justiça e aos Direitos Humanos, promovidos por organizações internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU).

Nesta mesma corrente de pensamento, Jaiane Cavalheiro Bohrer (2019), reforça e relaciona a atuação da Defensoria Pública diante do plano internacional, de modo que agora o indivíduo possa garantir seus Direitos Humanos mesmo em face do Estado. O que se pode afirmar é que o “principal anseio é a internacionalização da proteção dos direitos humanos, buscando atingir transformações sociais, econômicas, políticas e culturais, bem como redefinições de conceitos”. (BOHRER, 2019, p. 21).

Para finalizar e seguir adiante com a discussão, em suma, é entendido que o acesso à justiça foi se originando dentro de um cenário de muitas mudanças, passando, ainda, por ondas renovatórias que ampliaram e buscaram efetivar este conceito. Passadas

tais considerações, é necessário, a partir de agora, tratar a respeito do contexto e implementação desta instituição no Maranhão.

3.2 Contexto e implementação da Defensoria Pública Estadual do Maranhão

No tópico anterior, foram abordadas as ondas renovatórias do acesso à justiça, adotando uma visão mais ampla, global, com comentários sobre o cenário brasileiro. Igualmente, foi mencionado que os especialistas apontam para o surgimento de uma quinta onda, traduzida na figura da Defensoria Pública. Neste tópico, se buscará voltar o olhar para um panorama mais específico da realidade estadual maranhense.

Em geral, as Defensorias Públicas Estaduais se originam e se estabelecem tanto pela Constituição Federal de 1988, quanto pela Lei Complementar Federal nº 80/94, especificamente em seu art. 108. Tal instituição é, ainda, considerada função jurisdicional essencial ao Estado, sendo, portanto, de máxima importância ao exercício democrático do mesmo. (TERTO NETO, 2007).

No Maranhão, Soares (2015) relata que o processo de implementação da Defensoria Pública se estabeleceu de forma tardia, sendo, porém, que a Lei Complementar Estadual nº 19 de 11 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Estadual do Maranhão, precede em um dia a Lei Complementar Federal nº 80/94. O art. 1º da Lei Complementar Estadual, inclusive, é igual ao da Lei Complementar Federal, o que quer dizer que, “a Defensoria Pública do estado foi formalmente organizada e regulamentada, porém, [...] a efetivação desta Instituição [...] não ocorreu de maneira fácil”. (SOARES, 2015, p. 45).

Um dos fatores e, possivelmente, não o único para justificar esta ocorrência, é apontada por Thiago de Miranda Queiroz Moreira (2019) em sua pesquisa, que alega que em alguns estados brasileiros, como no caso do Maranhão, as Defensorias Públicas Estaduais enfrentaram mais barreiras para finalmente se estabelecerem.

Um dos motivos para este fato são:

Arranjos institucionais anteriores a 1988 em determinados estados, que atribuíam a advogados particulares e/ou procuradores estaduais a função de assistência judiciária, fixaram atores interessados na permanência de tais arranjos, em contraposição à criação da DPE. Em outras palavras, a criação da Defensoria enfrentou constrangimentos maiores em certos estados por causa do tipo de arranjo institucional de assistência judiciária previamente existente. [...] Evidencia uma constatação teórica importante: o ativismo político de

atores oriundos da administração pública, que agem para implementar seus próprios projetos institucionais. (MOREIRA, 2019, p. 1).

O que se quer dizer é que aqui há uma importante constatação teórica, segundo Moreira (2019), pois estaria presente o ativismo político de atores oriundos da administração pública, que estariam interessados apenas em agir para manter os seus próprios projetos.

Para além deste debate, e em análise ao art. 106, da Lei Complementar nº 80/94, temos que a Defensoria Pública do Estado deverá prestar assistência jurídica aos mais necessitados, ao passo em que é garantida constitucionalmente, no art. 134, a orientação jurídica e defesa dos hipossuficientes, judicial e extrajudicial, acerca de direitos individuais e coletivos, bem como a promoção dos Direitos Humanos, de modo integral e gratuito, respeitando o art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. (CAMARGO, 2015).

Desta maneira, o acesso à justiça não pode ser limitado apenas ao processo e suas formalidades, devendo transcender esta perspectiva e trabalhar com a justiça social, o processo civil e a reparação de desigualdades econômicas e sociais, o que transporta à noção da já mencionada cidadania universal. (GUÉRIOS, 1999).

Acerca do contexto do estado do Maranhão, é possível afirmar que este possui um dos piores índices sociais do país, revelando, assim, o peso da exclusão e desigualdade presente nesta unidade da Federação, reforçando a importância da Defensoria Pública Estadual. (TERTO NERTO, 2007).

Vale destacar que, no período que concerne à promulgação da CF/88 ao ano da instalação da Defensoria Pública do Estado no Maranhão, em 1997, os serviços de assistência jurídica pública eram prestados, em regra, por três instituições, sendo estas a Legião Brasileira de Assistência (LBA), vinculada à União; a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Maranhão (OAB/MA), e a Procuradoria Geral do Estado do Maranhão (PGE/MA). (SILVA JÚNIOR, 2004).

O período anterior à Defensoria Pública do Estado no Maranhão foi marcado pela predominância da promoção de assistência aos litigantes individuais, característica esta, inclusive, da primeira onda de acesso à justiça proposta por Cappelletti e Garth (1988); bem como também foi um fator marcante a concentração de demandas na área do Direito das Famílias, além da atuação principal na capital, diante da impossibilidade de expandir o atendimento ao interior do estado. Somado a isto, um quarto fator marcante foi a precariedade nas condições financeiras, estruturais e de recursos humanos para a prestação destes serviços. (GONÇALVES, 1996).

Ulisses Pereira Terto Neto (2007) se valeu da ideia de “campo democrático popular” para se referir ao conjunto das forças sociais e políticas traduzidas, por exemplo, enquanto os movimentos sociais e as Organizações Não Governamentais (ONGs), que se originaram com as lutas operárias e populares, no final dos anos 1970. Foi a partir das entidades componentes deste campo democrático popular que houve uma “luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Estado no Maranhão”. (TERTO NERTO, 2007, p. 139).

Sobre o assunto, acrescenta-se que:

Os integrantes do grupo real *entidades componentes do campo democrático popular*, durante a luta social pela implementação daquele órgão assistencial, reconheceram-se mutuamente e em um mesmo projeto político, de maneira que o trabalho simbólico de constituição ou de consagração para sua criação – através da campanha popular DEFENSORIA PÚBLICA JÁ – deu-se satisfatoriamente. [...] O que significa dizer, em termos gerais, que a responsabilidade para o enfrentamento das questões sociais é vista aqui como sendo tanto do Estado quanto da Sociedade Civil organizada. (TERTO NERTO, 2007, p. 140).

Em outras palavras, isto quer dizer que os movimentos sociais, as ONGs e os órgãos de classe obtiveram destaque nas lutas sociais reivindicatórias que, inclusive, impulsionaram o processo de redemocratização do país e a instalação da Defensoria Pública Estadual do Maranhão.

Apesar, entretanto, da implementação desta valiosa instituição de assistência jurídica integral e gratuita, como já foi mencionado neste capítulo, indaga-se muito acerca da acessibilidade aos direitos fundamentais e à justiça no estado maranhense. É preciso frisar que o presente trabalho monográfico não tem o escopo de avaliar de maneira profunda os entraves à implementação e à atuação da Defensoria Pública Estadual do Maranhão, vez que fugiria ao objeto de estudo aqui proposto, porém, a observação deste tema, ainda que de forma genérica, é de grande importância para contribuir no entendimento desta pesquisa.

Deste modo, para ilustrar a questão, a respeito da justiça e do exercício dos direitos fundamentais pela população maranhense, é importante salientar que somente após sete anos da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 19/94, no ano de 2001, que foi feito concurso para o cargo de Defensor Público do estado do Maranhão. Ademais, tal instituição possui um quadro reduzido destes profissionais concursados em relação às Comarcas, não dispendo, também, de infraestrutura administrativa suficiente. (TERTO NERTO, 2007).

De igual modo, é importante destacar que, para as entidades do campo democrático popular, abordadas por Terto Neto (2007), após a instalação da Defensoria Pública do Estado no Maranhão, muitas expectativas não foram atendidas, haja vista a falta de Defensores Públicos em todas as Comarcas, a falta de igualdade material entre os litigantes, as barreiras à assistência jurídica integral e gratuita e, por fim, a ausência da atuação da Defensoria num papel de ordem social que transcenda a primeira onda descrita por Cappelletti e Garth (1988). Acerca deste último fator, sobre os assuntos atinentes à coletividade, é preciso trazer à tona que, apenas no início do ano de 2007, as Defensorias Públicas Estaduais, inclusive a do estado do Maranhão, tiveram a legitimidade reconhecida para ajuizar ações civis públicas, graças à alteração no art. 5º da Lei 7.347/85. (SANTIAGO, 2007).

Dando continuidade, conforme foi visto, apesar de formalmente instalada, a Defensoria Pública do Estado no Maranhão não teve uma trajetória fácil, sendo que a sua implementação foi tardia e procedimentos essenciais ao seu funcionamento foram igualmente morosos, a exemplo do concurso para Defensor Público.

Assim, passadas as considerações acerca do contexto e implementação desta instituição no Maranhão, no tópico seguinte, o objetivo será buscar a compreensão entre o acesso à justiça e a Defensoria Pública Estadual, entendendo de que forma uma atua para promover a outra, e quais características principais devem ser sublinhadas.

3.3 Ligações entre o acesso à justiça e a Defensoria Pública Estadual

Para que se possa complementar o presente estudo, deve ser feita a relação entre os conceitos já explanados neste capítulo, quais sejam, o acesso à justiça e a Defensoria Pública Estadual.

Para iniciar a discussão, como mencionado ao longo deste capítulo, a Defensoria Pública do Estado no Maranhão presta assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes. Isto, tendo como base o art. 106, da Lei Complementar nº 80/94 e o art. 134, da Lei Fundamental de 1988, que impõe a defesa e orientação jurídica dos necessitados, seja judicial ou extrajudicialmente, abarcando tanto os direitos individuais quanto os direitos coletivos, sempre tendo em vista a promoção dos Direitos Humanos. (CAMARGO, 2015).

No caso estudado pela presente monografia, são as mães solo que se apresentam enquanto pessoas carentes de recursos de ordem financeira para arcar com as

custas de uma ação de alimentos e os honorários advocatícios. Vale ressaltar, no entanto, os propósitos, a razão de ser, da integralidade e gratuidade desta assistência jurídica.

De acordo com Saule Jr. (1995 apud GUÉRIOS, 1999), neste ponto é possível observar que há uma dupla finalidade, vez que, por conta da integralidade, são oferecidos os instrumentos jurídicos adequados e necessários desde a inauguração do processo, transcendendo a esfera do indivíduo para a integração de grupos sociais marginalizados; enquanto que, acerca da gratuidade, há a isenção de despesas ao longo do processo.

É importante frisar, também, que por meio da Defensoria Pública se efetivam os direitos de defesa, garantindo o mínimo existencial à coletividade, de modo que esta característica está íntima e incontestavelmente ligada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. (AMORIM, 2011).

Em outras palavras, neste ponto, já se pode observar a resposta, ainda que no formato de um esboço, sobre onde reside a ligação entre a Defensoria Pública Estadual e o acesso à justiça: esta instituição é um meio para o exercício da cidadania, resguardando os direitos mais básicos, que não apenas são essenciais para viabilizar o acesso à justiça, mas que também tem como base a dignidade humana.

Soma-se a este raciocínio, o fato de que:

Proporcionar o direito de acesso à justiça a todo ser humano, independentemente de sua condição política, econômica, social ou cultural, é considerar o princípio da igualdade em sua plenitude, reconhecendo também o direito a ter direitos, e o direito de ainda de reivindicá-los quando ameaçados. [...] É necessário que esse direito de acesso à justiça seja praticado junto do princípio da igualdade com alcance do maior número de pessoas [...]. (SANTIAGO, 2007, p. 65).

Ou seja, a Defensoria Pública é um dos principais meios de promoção dos direitos humanos, especialmente à parcela mais marginalizada da sociedade, de modo que, assim, a instituição seja considerada função jurisdicional essencial ao Estado. (MORAES, 2009). Na Defensoria Pública Estadual do Maranhão as pessoas atendidas, a exemplo das mães solo, são de grupos minoritários, de classes mais baixas, razão pela qual a assistência jurídica gratuita se faz tão importante, não apenas por motivos econômicos, mas pela garantia da justiça em si e o exercício de um direito público subjetivo. (MORAES, 1995 apud SOARES, 2015).

Este debate não pode cessar sem que seja dito que as mães solo que comparecem à Defensoria Pública, visando entrar com uma ação de alimentos, o fazem de modo a figurar como representantes de seus filhos, no polo ativo, obedecendo ao art.

71, do CPC/15. A pensão alimentícia, por sua vez, é a obrigação de sustento e satisfação das necessidades vitais da criança, como alimentação, educação, saúde e moradia. (ALMEIDA, 2011). A pensão alimentícia, deste modo, pode ser entendida enquanto um dos principais direitos envolvidos no caso, encaixando-se no mínimo existencial descrito por Terto Neto (2008), isto é, a face objetiva da dignidade da pessoa humana, que corresponde “ao conjunto de situações materiais indispensáveis à existência humana”. (BARCELLOS, 2002, p. 197 apud TERTO NETO, 2008, p. 18).

Nesta linha, o que se pode inferir é que a já mencionada prestação de assistência jurídica integral e gratuita não é um ato de caridade por parte do poder público, mas, sim, um direito que pode ser exercido por qualquer cidadão, independente de classe, raça ou gênero, para que se possa alcançar o efetivo acesso à justiça, sendo que são as Defensorias Públicas Estaduais quem aqui figuram neste protagonismo, de pavimentar o caminho à efetivação de direitos. (SANTIAGO, 2007; AMORIM, 2011).

Para além disto, há de se destacar que, no Brasil e na América Latina, a Defensoria Pública é considerada vanguardista por estabelecer que a educação em direitos faz parte do ideal de justiça social, tanto que há normas jurídicas para que seja alcançado este objetivo. (CAMARGO, 2015).

Isto merece destaque, pois, conforme apontam Cappelletti e Garth (1988), dentre a camada social mais vulnerável, por conta do déficit na educação de direitos – que significa a habilidade de identificar um direito e acionar os sistemas da justiça caso o mesmo seja lesionado – e, também, da desigualdade, algumas pessoas não possuem o discernimento necessário para reconhecer seus direitos, ou seja, possuem desvantagens jurídicas estratégicas, graças à diferença de meio e *status* social.

Sobre a problemática deste assunto, os autores asseveram que:

Num primeiro nível está a questão de reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível. [...] Ademais, as pessoas tem limitados conhecimentos a respeito da maneira de ajuizar uma demanda. [...] Essa falta de conhecimento, por sua vez, relaciona-se com uma terceira barreira importante – a disposição psicológica das pessoas para recorrer a processos judiciais. Mesmo aqueles que sabem como encontrar aconselhamento jurídico qualificado podem não buscá-lo. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 22-23).

Os autores continuam tecendo o argumento de que os litígios formais são pouco atraentes por conta de procedimentos complexos, formalismo extremo, ambientes jurídicos intimidadores e operadores do Direito que podem parecer opressores, como juízes e advogados. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A ignorância e a desinformação, portanto, como é indicado por Guérios (1999), constitui um grave obstáculo ao acesso à justiça, visto que as pessoas de classe mais baixa não possuem um olhar apurado para reconhecer um direito, tampouco que este direito pode ser pleiteado em Juízo e, ainda que saibam, não se posicionam de modo a reivindicá-lo. Deste modo, a “desinformação é prejudicial à cidadania e torna as pessoas presas fáceis do arbítrio e da injustiça”. (GUÉRIOS, 1999, p. 105).

Este trabalho monográfico, embora reconheça estes obstáculos ao acesso à justiça e às Defensorias Públicas, não esgotará este tema, estudando apenas as questões e os conceitos necessários para o entendimento do assunto proposto aqui, haja vista que, apesar da Defensoria Pública do Estado do Maranhão ser essencial para a promoção de direitos e princípios fundamentais, no caso, garantidos às mães solo nas ações de alimentos, foi possível notar que ainda persistem entraves para um acesso à justiça efetivo.

Neste tópico, o que se buscou foi a compreensão do acesso à justiça, relacionado à instituição Defensoria Pública Estadual. Ao longo desta discussão, foi possível observar que a ligação entre ambas é encontrada, em essência, na defesa de direitos que garantem a dignidade humana. E, para viabilizar tais direitos, como é o caso das pensões alimentícias pleiteadas pelas mães solo a favor de seus filhos, algumas garantias são necessárias, a exemplo da gratuidade e integralidade da justiça.

Para concluir o entendimento acerca do objeto proposto por esta pesquisa, a seguir, se estudará o acolhimento inicial da DPE/MA às mães solo na judicialização de alimentos, coletando dados e os analisando, através de entrevistas com Defensores Públicos que atuam na área.

4 O ACOLHIMENTO INICIAL DA DPE/MA ÀS MÃES SOLO NA JUDICIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS

No presente capítulo, será abordado todo o percurso metodológico desta pesquisa monográfica, apresentando a abordagem escolhida, os procedimentos utilizados, os instrumentos investigativos e a análise dos dados coletados.

Neste trabalho, devido à natureza social do seu objeto no que tange ao acesso à justiça e acolhimento das mães solo pela DPE/MA, optou-se pela abordagem qualitativa, uma vez que essa abordagem permite uma melhor interpretação do enredo pesquisado, levando em consideração as subjetividades e interações possíveis dentro de

um contexto social. Isto, pois, conforme Minayo e Sanches (1993, p. 244), “a abordagem qualitativa realiza uma aproximação fundamental e de intimidade entre sujeito e objeto, uma vez que ambos são da mesma natureza”, objetivando melhor familiaridade com a realidade analisada.

Quanto ao método empregado, por sua vez, este foi o hipotético-dedutivo, que, segundo Lakatos e Marconi (2003), se conceitua enquanto um método científico que apresenta uma solução provisória a um problema inicial, de forma que tal solução passe por críticas, falseamentos, visando a eliminação do erro, renovando-se, por fim.

Quanto ao procedimento, esta é, ainda, uma pesquisa descritiva, a qual se propôs a estudar o atendimento de um órgão público, por meio do estudo de campo que, de acordo com Gil (2017), consiste em técnicas de observação de atividades humanas e, no caso estudado, se buscou compreender o acesso à justiça no acolhimento às mães solo pela Defensoria Pública Estadual do Maranhão, nas ações de alimentos, utilizando ainda como instrumentos de coleta de dados as anotações da observação de campo e as entrevistas semiestruturadas, aplicadas aos defensores públicos que atuam junto às mães solo nas ações de alimentos.

Para o alcance dos objetivos almejados, o presente trabalho monográfico foi construído em etapas, sendo a primeira o levantamento de fontes bibliográficas. Os principais autores utilizados foram Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), no que diz respeito ao acesso à justiça, ao passo em que Ulisses Pereira Terto Neto (2007) foi indispensável para o estudo da Defensoria Pública Estadual do Maranhão. Tartuce (2017), Cahali (2013), Maria Berenice Dias (2016) e Gagliano e Pamplona Filho (2019) foram a base para a compreensão do Direito das Famílias. No entanto, outros autores foram essenciais para fortalecer o referencial teórico desta monografia, tais como as autoras Novellino (2016), Moraes (2009), Guérios (1999) e, novamente, Maria Berenice Dias (2016).

Na segunda etapa, foi realizado o levantamento documental, buscando regimentos internos da Defensoria Pública Estadual do Maranhão, bem como suas leis instituidoras e demais leis acerca da judicialização de alimentos, para que fosse possível relacionar estes assuntos com o acesso à justiça.

Após, foi efetivamente realizada a observação em campo, acerca do acolhimento inicial da DPE/MA às mães solo no contexto da judicialização de alimentos, terceira etapa da pesquisa. Para tanto, foi enviada uma carta de solicitação à DPE/MA, visando autorização para a coleta de dados por observação. Tal coleta, por sua vez, foi

realizada do seguinte modo: durante a semana, iniciando numa sexta-feira, do dia 13 ao dia 23, do mês de outubro de 2020, de segunda-feira à sexta-feira, das oito às onze horas da manhã, a presente pesquisadora se encaminhou ao núcleo de atendimento inicial da DPE/MA, localizada à Rua da Estrela, 421, Centro, na capital São Luís, Maranhão, buscando observar o acolhimento feito pela instituição às mães solo nas ações de alimentos, anotando os dados pertinentes em bloco de notas.

Ainda na fase de coleta de dados, realizou-se a quarta etapa desta pesquisa com a aplicação de entrevistas semiestruturadas com defensores públicos que atuam em ações de alimentos, fazendo o acompanhamento jurídico das mães solo.

Por fim, a quinta e última etapa consistiu na análise interpretativa dos dados coletados que teve o intuito de confrontar os resultados obtidos com as teorias já estudadas e comandos legais e normativos, visando inferir se, de fato, o acolhimento inicial feito pela DPE/MA promove o acesso à justiça e seus aspectos.

4.1 Participantes da pesquisa

Participaram da pesquisa um total de três Defensores Públicos Estaduais que atuam na capital, São Luís, no Maranhão. Destes, apenas um realiza atendimento na sede da DPE/MA, onde é feita a inauguração dos processos de alimentos, ao passo em que o restante das entrevistadas faz o acompanhamento do processo nas instalações cedidas pelo Fórum da capital, nas Varas de Família. Todos aceitaram participar de uma entrevista semiestruturada acerca das mães solo, judicialização de alimentos e Defensoria Pública Estadual do Maranhão.

Como critério de seleção dos participantes, tendo em vista o objetivo geral desta pesquisa, procurou-se selecionar aqueles que mais possuem contato com o público atendido pela DPE/MA e experiência com o funcionamento da instituição, quais sejam, os defensores públicos. Utilizou-se como critério principal a atuação no núcleo do Direito das Famílias, especificamente nas ações de alimentos, na capital do estado, no intuito de que a aplicação da entrevista obtivesse resultados mais diretos com a realidade. De igual modo, foi pertinente fazer a diferenciação entre os defensores públicos que inauguram as ações de alimentos, daqueles que realizam o restante do acompanhamento processual.

Para melhor ilustrar estes critérios, de forma resumida, é apresentada a tabela a seguir:

Defensor Público com atuação na sede da DPE/MA	Defensor Público com atuação no Fórum
Inauguração das ações de alimentos/Petições iniciais	Acompanhamento do restante do processo de alimentos/ Após petições iniciais
Atendimento inicial	Atendimentos ao longo do processo já inaugurado

Tabela 1 – Critério de seleção dos participantes da pesquisa.

Fonte: própria autoria.

A partir destes critérios, foram selecionados cinco Defensores Públicos, aos quais foi enviado um convite para participação nesta pesquisa como respondentes de uma entrevista semiestruturada. No convite enviado, continham os dados básicos sobre a natureza desta pesquisa como o título e o objetivo geral, e ainda, o tempo razoável de duração da entrevista e a garantia do anonimato.

Foi enviado, ainda, o roteiro semiestruturado (apêndice 1) com as questões da entrevista, bem como o número de telefone desta pesquisadora para confirmação e agendamento da entrevista. Por conta da pandemia do Covid-19, e de forma a respeitar o isolamento social e medidas de prevenção, foi comunicado que as entrevistas ocorreriam de modo remoto, virtual. Assim, dos cinco Defensores Públicos convidados, apenas três confirmaram participação, e efetivamente, foram entrevistados, sendo duas defensoras com atuação no Fórum, e um defensor com atuação na sede.

4.2 Coleta de dados

A aplicação da coleta de dados foi elaborada em duas etapas, com o objetivo de captar diferentes perspectivas acerca do acolhimento inicial da DPE/MA às mães solo nas ações de alimentos. Na primeira etapa, foi feita a observação de campo na sede da DPE/MA. Posteriormente, na segunda etapa, foram realizadas as entrevistas semiestruturadas com os Defensores Públicos do núcleo de Direito das Famílias.

A escolha destes dois meios para coleta de dados foi derivada tanto pelo receio do subjetivismo que a observação de campo pode acarretar, conforme alegado por Gil (2017), quanto pelo anseio pela riqueza de informações e complementariedade de dados. Assim, a análise feita permanece dentro dos ideais de imparcialidade do raciocínio científico e ainda proporciona informações mais fidedignas e precisas.

4.2.1 Observação de campo

Com a observação de campo, foi possível verificar como é realizado o acolhimento às mães solo pela DPE/MA, no que concerne ao atendimento inicial e aos primeiros passos nas ações de alimentos. Deste modo, averiguou-se como é feita a organização técnica e o modo de operar da instituição estudada. A pesquisa de campo, de acordo com Minayo e Sanches (1993), é pontuada enquanto um recorte espacial, que contém o objeto do tema estudado e abrange a parcela teórica sobre o mesmo.

No caso desta pesquisa, sua natureza é qualitativa, sendo o método de observação empregado o descritivo, de modo a relatar as características dos sujeitos envolvidos e do espaço físico, registrando o teor das atividades diárias exercidas. (GIL, 2017). A modalidade, por sua vez, foi a de observador total, sem que houvesse, portanto, interação social entre os sujeitos da pesquisa e a observadora em questão, configurando, ainda, uma técnica utilizada como complemento de outras técnicas de coleta de dados. (MINAYO; SANCHES, 1993). É importante ressaltar que, para cumprir com preceitos éticos, os sujeitos analisados concordaram em participar da pesquisa.

A observação foi selecionada como um dos métodos de coleta de dados, pois, graças ao seu modelo menos estruturado, segundo Gil (2017), é possível captar informações que somente pelas respostas dos entrevistados, no próximo item, talvez não fosse possível.

Para melhor delinear o estudo de campo, foram utilizadas algumas das etapas propostas por Gil (2017), quais sejam, a exploração preliminar, a formulação do projeto de pesquisa, a coleta de dados, análise do material e, por fim, a redação do relatório.

4.2.2 Entrevistas semiestruturadas

As entrevistas semiestruturadas foram realizadas com três Defensores Públicos, sendo que apenas um atua na sede da DPE/MA e as outras duas no Fórum da capital. O intuito foi entender melhor a relação entre o acesso à justiça, as mães solo, a judicialização de alimentos e a Defensoria Pública Estadual do Maranhão.

Uma entrevista apresenta grande flexibilidade e pode ser semiestruturada, “quando é guiada por relação de pontos de interesse que o entrevistador vai explorando

ao longo de seu curso”. (GIL, 2017, p. 117). Por conta deste formato, o rendimento das informações sobre o objeto estudado nesta pesquisa foi muito rico e importante, viabilizando maior compreensão do tema.

Deste modo, através das entrevistas, foi possível estabelecer quais os principais obstáculos às mães solo na efetividade do acesso à justiça, a relevância da DPE/MA na promoção e proteção de direitos e como é o acolhimento inicial nas ações de alimentos. Tais entrevistas levaram em consideração as concepções teóricas já abordadas na presente monografia, tais como as principais concepções acerca do acesso à justiça, do direito à pensão alimentícia e as características do direito alimentar, famílias monoparentais, feminização da pobreza e o processo de instalação da Defensoria Pública Estadual do Maranhão, bem como o seu papel em amparar esta parcela mais vulnerável da população.

As entrevistas foram realizadas em meio virtual, por aplicativo de mensagens de voz instantâneas, o que possibilitou o registro das gravações, em formato mp3, que duraram cerca de vinte minutos. Em seguida, foi feita a transcrição dos áudios em texto, de modo que fosse realizada análise qualitativa e a interpretação dos dados coletados.

4.3 Análise dos resultados

Neste ponto, serão apresentados e interpretados os dados coletados que foram obtidos por meio da observação de campo e em entrevistas semiestruturadas. Em primeiro momento, a abordagem será voltada aos dados recolhidos em observação de campo, qual seja, na sede da Defensoria Pública Estadual do Maranhão, localizada à Rua da Estrela, 421, Centro, São Luís, Maranhão. Logo após, a atenção será dirigida às entrevistas aplicadas aos Defensores Públicos Estaduais.

4.3.1 Observação de campo na sede da DPE/MA

A coleta de dados por meio da observação se iniciou após concordância de Defensor Público responsável, compreendendo o período do dia 13 ao dia 23, do mês de outubro de 2020, de segunda-feira à sexta-feira, das oito às onze horas da manhã. Como mencionado anteriormente, a presente pesquisadora realizou trabalho de campo no núcleo

de atendimento inicial da DPE/MA, localizada à Rua da Estrela, 421, Centro, na capital São Luís, Maranhão.

Tendo em vista princípios éticos, a cada membro da DPE/MA envolvido na observação, foi apresentado, de forma resumida, os propósitos do trabalho de campo a ser realizado, logo após, foi entregue um Termo de Consentimento Pós-Informação, garantindo o anonimato e o direito de não participação a qualquer instante.

A princípio, houve grande receio por parte desta pesquisadora acerca de sua posição de observadora total, visto que esta postura mais fria, alheia e formal, poderia afetar negativamente a aceitação dos observados sobre sua presença. (GIL, 2017; LAKATOS; MARCONI, 2003). No entanto, não foi o que aconteceu. Os estagiários e funcionários da DPE/MA demonstraram depositar empatia, confiança e respeito à pesquisadora. É provável que este efeito tenha relação com o argumento defendido por Minayo e Sanches (1993), sobre os sujeitos observados darem mais importância ao comportamento, temperamento e personalidade dos observadores, em detrimento de pensamentos científicos e demasiadamente lógicos.

De modo geral, os observados continuavam prosseguindo com suas atividades, em sua maioria, alheios a presença de uma terceira pessoa observadora. Alguns, se davam ao trabalho de tecer explicações mais detalhadas, preocupados em contribuir com a pesquisa, ocasião em que foi repassada a importante informação de que o atendimento, por conta da pandemia ocasionada pela Covid-19, também ocorria de forma remota, por telefone, e que parte dos estagiários e Defensores permaneciam no espaço físico da sede para atender às assistidas que não detinham meios para enviar documentos de modo eletrônico ou pedir informações por telefone. Em forma de reclamação, os estagiários relataram haver poucos equipamentos, como computadores disponíveis para elaborar as petições, embora estas fossem entregues dentro de uma ou duas semanas, tempo considerado razoável por eles.

O primeiro ponto a ser observado foi a própria localização da sede da DPE/MA, pois, sua localização parece atender à população por estar próxima a um terminal de ônibus e possuir uma entrada de fácil acesso, por conta de rampas instaladas para adaptação do espaço às pessoas com deficiência, embora possa ser elencado como um ponto negativo, porém, a falta de acessibilidade em alguns locais. Em seguida, a observação se voltou aos estagiários, visto que, em geral, são eles quem detêm o primeiro contato com os assistidos pela DPE/MA, principalmente as mães solo.

Os estagiários realizam o serviço de informar ao público assistido quais documentos devem ser entregues para que se ingresse com a petição inicial numa ação de alimentos, além de solicitarem o endereço do genitor para fins de citação e intimações processuais. Ocasionalmente, os estagiários precisavam explicar que eram as próprias mães solo que assumiam o encargo de encontrar o endereço dos demandados, por questão de eficiência e agilidade para a citação. Isto, pois, embora os órgãos da Justiça possuam tecnologias para realizar esta localização, este é um trâmite bastante demorado e que depende de informações como o CPF e nome completo da genitora dos demandados, dados que, não raro, as assistidas não dispõem.

Algumas vezes, observou-se, também, que os estagiários redirecionavam as assistidas diretamente para os Defensores do Fórum, pois a peça inicial já havia sido protocolada, bem como já havia sido feito o sorteio da Vara da Família que acompanharia o caso.

Em seguida, foi notada a necessidade de acompanhar o cotidiano dos Defensores Públicos, que explicavam em minúcias os procedimentos iniciais da judicialização de alimentos, explicando, inclusive, que após protocolamento da peça inaugural no PJE, os atendimentos passariam a ser realizados no Fórum, em salas cedidas à DPE/MA. Eventualmente, era explicada a possibilidade de alimentos gravídicos e alimentos provisórios, que não precisariam ser restituídos, caso posteriormente fosse comprovado que, nas ações que incluíam investigação de paternidade, restasse atestado que o investigado não era pai da criança. Esta atuação pode ser descrita como a concretização da educação em direitos, ou seja, a capacidade de fazer com que os indivíduos reconheçam seus direitos e averiguem se estes estão sendo violados, o que possibilita o acesso à justiça efetivo, conforme leituras de Cappelletti e Garth (1988).

Não foi um grande desafio fazer o registro das observações em diário de campo, enquanto as atividades ocorriam, pois a atuação de Defensores e estagiários tendiam a ser repetitivas e previsíveis, além de que a observadora não participava dos atendimentos, permanecendo de pé ou sentada em local reservado. Por mais que no momento em que a observadora fizesse anotações, fosse percebido nervosismo por parte de alguns estagiários, esta situação tendeu a desaparecer, restando a mera curiosidade.

Em suma, foi possível verificar, conforme observação, que o acolhimento inicial realizado pela DPE/MA às mães solo, no contexto da judicialização de alimentos, não enfrenta grandes obstáculos e tende a ser satisfatório, afinal, embora os agentes da instituição precisem driblar problemas, a exemplo de poucos equipamentos, como

computadores, ou o número reduzido de pessoal, ainda é possível fornecer o atendimento adequado ao seu público, no ingresso das ações de alimentos.

Considerando o contexto em que a presente pesquisadora está inserida ao realizar a observação de campo, o maior dos entraves encontrados é referente à pandemia que desafia a sociedade em níveis globais, visto que algumas assistidas não possuíam meios para manter, de fato, o isolamento social e realizar atendimentos por telefone. É provável que, se o cenário fosse diferente do atual, outros obstáculos pudessem ser destacados e identificados como relevantes.

De modo geral, Defensores e estagiários demonstram entusiasmo e técnica no assessoramento jurídico e cumprimento de suas tarefas cotidianas, transparecendo postura de acolhimento não só ao público atendido pela DPE/MA, mas, igualmente, aos pesquisadores e à comunidade acadêmica.

4.3.2 Entrevistas com os Defensores Públicos Estaduais

À partir das entrevistas, foi possível entender a importância da DPE/MA e ampliar o conhecimento acerca do acesso à justiça, mães solo e judicialização de alimentos. Deste modo, buscou-se destacar, nos relatos dos entrevistados, tais sentidos, mesmo já estando evidentes em suas falas, ou implícitos, presentes na essência de seus discursos.

Inicialmente, os entrevistados foram confrontados com o questionamento acerca do procedimento de solicitação de pensão alimentícia, ao que responderam das seguintes maneiras:

O procedimento é bastante simples. Quem tem interesse de entrar com a ação de pensão alimentícia tem que ir procurar a sede da Defensoria Pública, na capital. Lá, é feito um primeiro atendimento onde se vai ter uma lista de documentos que vão ser repassados, vai se ouvir o caso, com suas especificidades. Aí, vai ser definido uma lista de documentos, alguns já são padrão, outros podem ser anexados a depender da peculiaridade do caso e, depois disso, é agendado um segundo atendimento, que já é com o Defensor, que vai realmente elaborar a petição com todas as informações e vai protocolar no PJE. O primeiro atendimento, geralmente, é com o estagiário. (Sujeito 1).

Agora na época da pandemia do Covid o atendimento é híbrido, presencial e por telefone. Funciona através de agendamento de atendimento inicial através dos canais de atendimento da DPE. Triagem e atendimento inicial são feitos por advogados e estagiários. A assistida informa sua necessidade e é orientada sobre os documentos necessários à propositura da ação. As partes comparecem na sede da DPE para levar os documentos ou, se tiverem

condições, encaminham por Whatsapp. Os Defensores analisam a documentação e peticionam. (Sujeito 3).

Logo neste ponto, observamos que são atendidos uns dos requisitos clássicos para o ingresso da ação de alimentos, quais sejam, a legitimidade processual ativa do alimentado, a criança representada pela mãe, em pleitear os alimentos. Isto, pois, conforme foi visto no segundo capítulo desta monografia, ao passo em que ao genitor que possui a guarda caberá o dever de sustento, ao outro caberá a prestação alimentícia. (CAHALI, 2013).

O procedimento mencionado na entrevista aplicada acima, no entanto, se trata da inauguração da pensão alimentícia na capital do estado do Maranhão, São Luís. Contudo, esta operação pode mudar no contexto das cidades do interior do estado, conforme se expõe:

No interior, o procedimento muda um pouco, porque acaba variando um pouco de acordo com o tamanho do núcleo, alguns tem essa subdivisão em núcleos maiores, como por exemplo no de Imperatriz, que pode ter. Mas nos núcleos menores, o Defensor que é designado para atuar na Família, ele atende inicialmente a parte e já faz a petição inicial e já acompanha os demais trâmites do processo, até sua conclusão. (Sujeito 1).

Ainda nos primeiros passos da ação de alimentos, na capital, é entendido que:

Depois que a pessoa ingressa com o pedido, lá na sede da Defensoria, a pessoa é direcionada pra acompanhar o processo junto ao Defensor da sua respectiva Vara. No caso, a Terceira Vara da Família, a Segunda, Quarta, a depender. Essa orientação é repassada ao assistido e ele vai fazer esse acompanhamento no Fórum junto ao Defensor para dar encaminhamento às demais petições, audiência, todos os encaminhamentos são feitos por esse Defensor da Vara até eventuais recursos que podem ser interpostos. (Sujeito 2).

Ao serem indagados sobre o público que mais demanda pelo serviço de pensão alimentícia e o cumprimento de sua prestação, as respostas foram unânimes: as mães solo.

O público que mais demanda por esse serviço são mães com baixa condição socioeconômica, que assumiram os filhos sozinhas e, muitas vezes, saíram de uma relação conflituosa com o pai das crianças. Algumas dessas mulheres passaram por situação de violência doméstica. (Sujeito 1).

O público que mais demanda, normalmente, é o público feminino porque, em regra, a guarda é compartilhada, mas com a fixação de domicílio na residência materna. No caso da Defensoria, é um público que tem uma baixa

renda ou nenhuma renda, vive de bolsa família, auxílio emergencial, ou de pequenos “bicos”, de pequenos produtos, nada de emprego formal, até pela dificuldade que elas tem: com baixa formação escolar e dificuldade também de ter com quem deixar os filhos, quem busque na escola e dê conta de todo o trabalho doméstico. (Sujeito 2).

Pela nossa impressão no dia a dia defensorial, o público que mais demanda o ajuizamento de pensão alimentícia são mulheres, entre 20 a 40 anos, chefes de família monoparentais, pardas, em geral, empregadas domésticas, diaristas, que ajuízam a ação em favor de seus filhos. Na maioria das vezes, estas mães não tem mais qualquer relacionamento com os pais dos menores, que por sua vez se encontram totalmente ausentes, emocional e financeiramente, da vida dos filhos. (Sujeito 3).

Com base nestas informações, é possível traçar comparações com os estudos de Suzana Cavenaghi e José Eustáquio Alves (2018) e Leite (2003), somados aos dados do IBGE acerca do total de famílias, do ano de 2010, que já apontavam no sentido de que o número dos arranjos de famílias monoparentais chefiadas por mulheres, é maior que o número de arranjos de famílias monoparentais chefiadas por homens.

Além disto, é possível notar o importante papel que a DPE/MA desempenha para o acesso à justiça, ao considerar a hipossuficiência das mães solo, ou seja, conforme entrevistas, a situação geralmente orbita em torno de mulheres pardas, que trabalham na informalidade ou estão desempregadas, de modo que dependam bastante da assistência jurídica gratuita, aspecto presente na primeira onda renovatória do acesso, de acordo com Cappelletti e Garth (1988).

Somado a isto, as mães solo, de acordo com entrevista, parecem não dispor de muita ajuda com a prole, visto que “*não têm com quem deixar os filhos e os levam pro atendimento*”. (Sujeito 3).

Neste ponto da entrevista, foi dito, ainda, que as mães solo:

Procuram e não encontram uma atividade formal e, às vezes, também não tem como assumir essa atividade, a não ser que tenha o suporte de uma avó, uma irmã, que de algum modo possa ajudar nessa parte da alimentação da criança e nestas outras atividades, de levar na escola. É um público realmente muito necessitado. (Sujeito 2).

Neste momento, é possível relacionar a observação e a vivência profissional da entrevistada para com as mães solo, e a feminização da pobreza, estudada no segundo capítulo da presente monografia e que será abordada mais à frente.

Em sequência, ao serem questionados, no contexto de judicialização de alimentos, se acreditavam que todas as mães solo chegavam a procurar a DPE/MA para atendê-las e, se não o faziam, quais as possíveis barreiras, os entrevistados responderam:

Certamente não. Muitas desconhecem os serviços, outras não estão dispostas, ou não possuem tempo, para acompanhar um processo judicial e seus percalços. Há também aquelas que optam por assumir os filhos sozinhas e as que entendem que o valor da pensão, dada a condição econômica do pai, não refletiria de modo mais significativo no sustento dos filhos. (Sujeito 1).

Divergindo, em parte, o segundo sujeito entrevistado, por sua vez, acredita que:

Já foi muito mais difícil elas terem essa dimensão de que era possível buscar esse auxílio do Poder Judiciário através da Defensoria. Hoje, acho que as informações chegam com mais facilidade. Então, as pessoas tem uma certa facilidade de procurar, judicializar. No interior, lógico, ainda tem muito mais dificuldade, porque não há núcleos instalados em todas as Comarcas, o que é um desafio para a instituição e um motivo de muito pesar para a população. Mas, acho que na capital e nas cidades maiores as pessoas estão muito mais instruídas. A própria Defensoria tem procurado essa proximidade através das redes sociais e outros canais. (Sujeito 2).

Ainda que a percepção inicial tenha sido no sentido de uma superação parcial ao obstáculo proposto por Cappelletti e Garth (1988), acerca da baixa educação em direitos, em reconhecer os mesmos e verificar eventuais lesões a eles, a resposta da segunda entrevistada se diferencia da opinião do primeiro entrevistado na medida em que compara o grau de instrução, educação em direitos, entre as assistidas residentes da capital e aquelas residentes do interior.

Sobre a menção da presença da DPE/MA em redes sociais e em outros canais, a entrevistada fazia referência aos anúncios nas rádios sobre os serviços de assistência jurídica gratuita oferecidos e ao Instagram da instituição no Maranhão, cuja conta é nomeada como “defensoriama”, que, em seu perfil, informa que a DPE/MA difunde conhecimento jurídico e se propõe a esclarecer as dúvidas do público. Este aspecto, novamente, remete à importância que foi atribuída à educação em direitos, argumentada por Cappelletti e Garth (1988).

Outro ponto importante a ser sublinhado, é atinente ao que foi dito pela segunda entrevistada sobre a ausência de núcleos da Defensoria Pública Estadual do Maranhão em todas as Comarcas. Por conta disto, não há como não se fazer remissão às pesquisas de Ulisses Pereira Terto Neto (2007), sobre as expectativas da DPE/MA que ainda não foram atendidas, à exemplo da falta de Defensores Públicos em grande parte das regiões do estado.

Em continuidade, a segunda entrevistada ressalta, ainda, para além da educação em direitos, a existência de outros entraves ao acesso, no contexto das ações de alimentos:

As barreiras, acho que chegam a ser relacionadas à questão financeira e grau de instrução. Porque, às vezes, a pessoa tem um grau de instrução tão baixo que não consegue procurar, nem mesmo ter acesso a determinados serviços. E, no caso da barreira econômica, às vezes, a pessoa está tão envolvida em garantir o mínimo existencial que ela não consegue ter tempo, nem conseguir uma passagem de ônibus, nem fazer o acompanhamento do processo adequado, não tem com quem deixar os filhos, nem tem como sair do local de trabalho. Essas são as barreiras que mais se percebem, fora a dificuldade de encontrar o endereço do pai da criança, a dificuldade no diálogo familiar. (Sujeito 2).

Estas barreiras se entrelaçam com o que já foi argumentado por Cappelletti e Garth (1988), ao escreverem sobre a já mencionada falta de educação em direitos e a necessidade de assessoria jurídica. E, ainda, estes obstáculos pedem atenção à efetividade da proteção aos direitos difusos, ligados à segunda onda renovatória, estudados em âmbito nacional por Mancuso (2015). Este cenário problemático se afasta do ideal e do exercício de cidadania universal explicado por Guérios (1999), de forma a adentrar no argumento defendido por Comparato (1993), de que, no Brasil, tal cidadania universal não foi alcançada, visto que os direitos sociais mais básicos permanecem apenas em previsão legal.

Ao serem confrontados sobre a confiança na instituição e satisfação das mães solo após o atendimento inicial nas ações de alimentos, as respostas dos entrevistados foram:

As situações atendidas são complexas, sendo certo que as necessidades dos filhos vão muito além de uma pensão. [...] A precária condição econômica dos genitores, muitas vezes desempregados e vivendo de “bicos” na economia informal também é um fator agravante. [...] Inobstante toda a casuística apresentada, no geral, as usuárias do serviço compreendem as limitações judiciais e saem satisfeitas com os resultados dos processos. (Sujeito 1).

Acho que elas aparentam satisfação. Lógico que a expectativa, até por conta da necessidade das crianças, é muito grande no que diz respeito ao valor do que elas almejavam, mas há uma conformação. A questão está muito relacionada também à questão financeira do alimentante, que geralmente tem o mesmo nível de escolaridade, está desenvolvendo atividades autônomas ou está desempregado. Isso acaba gerando uma insatisfação pelo valor fixado. (Sujeito 2).

Acredito que a mãe solo, devido a vulnerabilidade da sua própria situação, na maioria das vezes, com total responsabilidade sobre seus filhos, sem marido/companheiro, sem emprego fixo, algumas até sem uma casa pra morar, vivendo “de favor” na casa de parentes, tem a Defensoria como uma

aliada. E, de alguma forma, ao ajuizar a ação de alimentos, ela renova a esperança de amenizar o seu sofrimento e de seus filhos, acreditando que a Justiça fará aquele pai ausente e omissor, se tornar responsável e presente na vida dos filhos. (Sujeito 3).

Em outras palavras, em geral, há satisfação. Apesar de existirem aborrecimentos oriundos do baixo valor da prestação alimentícia, as assistidas pela DPE/MA tendem a se conformar com os resultados.

Além disto, existe satisfação logo quanto ao atendimento inicial, pois “*não há um tempo de espera grande [...] e, em juízo, a movimentação também está mais rápida, sobretudo no que toca à fixação provisória*”. (Sujeito 3). As mães solo, porém, ainda “*enfrentam dificuldades de acesso à Justiça, já que normalmente acumulam dupla jornada, dentro e fora do lar*”. (Sujeito 3).

Igualmente, é preciso destacar a complexidade destas ações, não apenas em termos jurídicos, mas em outros âmbitos, o que afeta o grau de satisfação de parte das mães solo, como se vê:

Nesse momento que elas tem uma sentença que garantiu aos seus filhos a pensão alimentícia e mesmo assim os pais alimentantes não honram com o determinado ou acordado, e elas tem que novamente procurar a Defensoria pra ajuizar o cumprimento de sentença, sentimos nessas mães um misto de decepção e tristeza, e mesmo com todas as explicações é muito difícil pra elas entenderem que a caminhada continuará, e aquele pai terá de ser novamente intimado da nova ação, com pleno direito de defesa. (Sujeito 3).

Por conta disto, um fator importante que merece especial atenção é em relação aos demandados, os alimentantes. Sobre esta figura, que geralmente surge em contraposição às mães solo, ou seja, no polo oposto dos processos de alimentos, sempre vem à tona a questão de sua suficiência ou insuficiência financeira.

No curso da entrevista, foi dito que os alimentantes:

Normalmente são homens, que quando são acionados já tem dois filhos com uma mulher, três filhos com outra. E, ganhando só um salário mínimo, não tem como essa conta fechar e ser um valor que satisfaça as necessidades da criança que demanda alimentos. Fora o fato de que não é regra de que, ao fazer um acordo que determine alimentos, haverá o cumprimento voluntário ou sem atraso da pensão. [...] É um processo de muito desgaste emocional nesse sentido, [...] decorrente também da condição financeira daquele que normalmente é demandado, do pai, e outras vezes decorrente mesmo dele se esquivar, escusar de prestar esse pensionamento. (Sujeito 2).

[...] Quando a mãe solo consegue finalmente a sentença procedente, com a garantia de um valor mínimo pra dar dignidade aos seus filhos, ela se depara com a inadimplência do alimentante mesmo com sentença judicial. [...] Os transtornos que geralmente acontecem são referentes à ocultação de alguns pais alimentantes que, em total descaso com sua prole, ficam mudando de

endereço ou de órgão empregador a fim de não serem obrigados ao pagamento da pensão devida [...]. (Sujeito 3).

Isto é, conforme Maria Berenice Dias (2016), citada no segundo capítulo desta monografia, além de a legislação não punir aqueles que se eximem de prestar a obrigação alimentar de maneira correta e regular, por vezes ocultando-se para não receber intimações, o não cumprimento voluntário desta obrigação contribui para reforçar a feminização da pobreza. Ou seja, o abandono paterno, no que concerne especialmente ao âmbito financeiro, faz retomar este conceito de feminização da pobreza, que começa quando as mulheres, sozinhas, se tornam suas próprias provedoras e de seus filhos. (NOVELLINO, 2016).

Estes fenômenos são encontrados, de modo implícito, no teor do discurso dos entrevistados:

Sabemos que ajuizar uma ação de alimentos é apenas o início da caminhada. Depois vem todo um processo, onde por vezes o pai alimentante se oculta pra não ser citado [...] ou até abandona o emprego com carteira assinada e vai pra informalidade apenas pra não ter descontado dos seus rendimentos os alimentos devidos. [...] O que acontece é que aquele processo, como todos os outros, demanda tempo, e tempo é o que ela não possui, pois precisa trabalhar em dupla jornada para garantir o sustento dos seus filhos que tem fome e toda espécie de necessidades. (Sujeito 3).

Somado a isto, este aspecto problemático faz com que as ações de alimentos se distanciem do que foi proposto por Cappelletti e Garth (1988), e posteriormente por Mancuso (2015), no que tange ao direito de acesso à ordem jurídica justa.

Indagou-se, por fim, sobre quais resultados judiciais as mães solo costumam obter nas ações de alimentos e se havia algum transtorno, o que foi respondido da seguinte maneira:

Os resultados tendem a ser bem satisfatórios, sendo a pensão um importante auxílio no sustento dos filhos de mães solo. Há os transtornos típicos de uma ação judicial, como a necessidade da genitora ter que acompanhar o processo; o que demanda disponibilidade de tempo; ir às audiências, além do desgaste emocional de confrontar o genitor faltoso em audiência. Em alguns casos, ainda se faz necessário novo processo para dar cumprimento à decisão que fixou os alimentos. (Sujeito 1).

Os resultados judiciais que elas costumam obter é a fixação, de fato, da pensão, independentemente de o genitor estar empregado ou desempregado ou apenas como autônomo. Há sempre a fixação. Este resultado é sempre mais fácil quando há um emprego formal onde a pessoa consiga oficiar para esse empregador e consiga descontar em folha o pagamento da pensão. Quando isto não ocorre, a insatisfação reside muito no inadimplemento da obrigação,

ou no pagamento parcial ou de apenas uma parcela ou outra com atraso. (Sujeito 2).

Com relação às ações de alimentos, provada a paternidade com a juntada da certidão de nascimento, o juiz já no despacho inicial arbitra alimentos provisórios ao pai alimentante que serão devidos a partir da citação dele. Geralmente são arbitrados em percentual do salário mínimo, se o pai trabalha na informalidade; Ou em percentual dos rendimentos, se possui vínculo empregatício. Com o prosseguimento da ação, o juiz normalmente sentencia favoravelmente à assistida. (Sujeito 3).

O que se quer dizer é, conforme leciona Tartuce (2017), que independente de alegações de insuficiência financeira ou desemprego, será fixada a pensão alimentícia, levando em consideração o binômio necessidade/possibilidade, com a incidência da razoabilidade.

Para além destes efeitos, todos os entrevistados apontaram para a ocorrência de que o processo judicial para obtenção da pensão alimentícia não resolve todos os problemas dos envolvidos, pois, “*é inegável o crescente aumento das ações de cumprimento de sentença para cobrança do débito alimentar*”. (Sujeito 3). Ou seja, após a sentença resolutive de mérito que concede os alimentos, as mães solo acabam voltando ao Judiciário, para ingressar com uma nova ação, a de cumprimento de sentença. E, por conta desta necessidade de retornar ao Judiciário e à DPE/MA, muitas mães solo “*acabam desistindo no meio do caminho*”. (Sujeito 3).

Este resultado demonstra apenas o que os autores mencionados no capítulo anterior já argumentavam sobre o acesso à justiça não ser o mesmo que acesso ao Judiciário, a exemplo de Cappelletti e Garth (1988), Xavier (2002) e Mancuso (2015).

Reforçando este entendimento, foi dito pelos entrevistados que as mães solo:

São orientadas a entrar novamente com uma ação judicial para requerer a prisão ou penhora de bens para que o pagamento seja feito. Algumas, pelo contexto, dizem “ah, eu não tenho condição, eu vou desistir, o valor nem compensa”, mas conscientes de que elas fizeram a parte delas e de que aquilo ia demandar mais acompanhamento judicial, mais esforço da parte delas. (Sujeito 2).

Há barreiras que não podem ser contornadas com uma ação judicial, como a questão da falta de afeto dos pais, situação relatada de forma recorrente pelas usuárias do serviço. [...] Na maioria dos casos, ainda se faz necessário novo processo para dar cumprimento à decisão que fixou os alimentos. (Sujeito 1).

Sendo assim, como Leite (2003) indicou em pesquisa e, considerando os relatos dos entrevistados, junto à maternidade solo, no contexto da judicialização de alimentos, residem grandes desgastes emocionais para as mães solo. De igual modo,

existe um desgaste emocional para os filhos, pela falta de afeto do genitor, como foi mencionado pelos entrevistados e apontado por Maria Berenice Dias (2016), visto que, na maioria das vezes, o pai não exerce o direito de realizar visitas.

Em suma, ao longo desta subseção, a vivência profissional dos Defensores Públicos Estaduais entrevistados contribuiu para a robustez das concepções teóricas apresentadas neste trabalho monográfico, particularmente em relação aos ensinamentos e críticas elaboradas pela civilista Maria Berenice Dias (2016), no que concerne às mulheres e as ações de alimentos, bem como às teorias de Cappelletti e Garth (1988) e Mancuso (2015), sobre o acesso à justiça e a proteção de direitos. Igualmente, os estudos de Terto Neto (2007), acerca da instalação da Defensoria Pública Estadual do Maranhão e seus desafios, também puderam ser relacionados ao discurso dos entrevistados.

Fator interessante a ser destacado, por fim, é quanto ao que se observa das respostas de todos os entrevistados, visto que caminharam para o mesmo sentido. Isto é, o público atendido pela DPE/MA, que demanda ações de alimentos, é predominantemente feminino, de classes mais baixas, sendo que a guarda de fato das crianças envolvidas está com as mães solo, ou seja, mulheres que chefiam a família sem a presença masculina, se configurando enquanto um arranjo monoparental feminino.

Além disto, o grau de satisfação destas mulheres, no que diz respeito a todos os aspectos da judicialização de alimentos, com base nas respostas obtidas nas entrevistas, caminha para dois lados, ambivalentes. De modo geral, existe satisfação pela fixação dos alimentos, ainda que não seja em valor esperado ou que pudesse suprir todas as necessidades da prole. Neste sentido, apesar de um dissabor, há uma satisfação que pode ser depreendida pelos relatos nas entrevistas com os Defensores, todavia, por não fazer parte dos objetivos iniciais deste estudo, este aspecto não foi investigado.

De mesmo modo, considerando o teor dos relatos, é possível aferir a existência de desgastes emocionais durante o curso do processo e, por vezes, financeiros, diante do inadimplemento dos alimentantes, contribuem para a insatisfação das mulheres assistidas, o que vem a contribuir para a sua total desistência no acompanhamento da ação atual ou, mesmo, no prosseguimento para iniciar nova ação, de cumprimento de sentença.

Como principal resultado, contudo, foi possível entender que o acolhimento inicial da DPE/MA viabiliza o acesso à justiça às mães solo na judicialização de alimentos. Este resultado é oriundo da assistência jurídica integral e gratuita e da consequente prestação de educação em direitos para o público atendido.

A DPE/MA, entretanto, também possui entraves a serem enfrentados, como a ausência da instituição em todos os locais do estado maranhense e o fato de que, principalmente no interior, a instituição não consiga alcançar as pessoas com menor grau de educação em direitos, mesmo com campanhas em redes sociais ou nas rádios.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi estudada, neste trabalho monográfico, a Defensoria Pública Estadual do Maranhão e o acolhimento às mães solo nas ações de alimentos, abordando as concepções teóricas acerca do acesso à justiça e as questões jurídicas pertinentes que envolvem o Direito das Famílias, o que culminou em estudo de campo para apreender o tema por um prisma mais completo e próximo da realidade. Para tanto, através de uma abordagem qualitativa, foi realizada observação de campo na sede da DPE/MA, somada à aplicação de entrevistas aos Defensores Públicos Estaduais que atuam diretamente com a judicialização de alimentos e o público que mais demanda por pensões alimentícias, as mães solo, à favor de seus filhos.

No início desta pesquisa, foi visto que a obrigação alimentar deriva do dever de sustento, de modo que a prestação de pensão alimentícia será cabível nos casos em que um dos genitores não conviva em mesma residência e não possua a guarda dos filhos, consanguíneos ou não. De acordo com a doutrina, a legislação sobre alimentos, no Brasil, visa resguardar não apenas a questão da alimentação, mas, também, o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana.

Durante esta investigação, no entanto, foram vistos os primeiros rastros de graves problemas sociais, que já eram alegados por alguns autores, que também apontavam para o número maior de arranjos monoparentais femininos, as mães solo. Estas mulheres acabavam por assumir uma sobrecarga, resultado do esforço de terem de sustentar a si mesmas e à sua prole, sem contar com qualquer ajuda.

Procurou-se investigar o acolhimento inicial da DPE/MA à estas mães na judicialização de alimentos, buscando responder ao questionamento se, de fato, a instituição viabiliza o acesso à justiça a este público. A resposta obtida por meio da coleta e análise de dados através do estudo de campo foi extremamente pertinente, de modo a reforçar as teorias estudadas e abrir olhares à realidade vivida por um grupo minoritário.

Pela observação de campo, foi verificado que o atendimento na sede da DPE/MA é organizado e aparenta prestar assessoria jurídica de modo efetivo, mesmo que a instituição não possua o número ideal de equipamentos, como computadores, e esteja enfrentando os problemas típicos da pandemia de Covid-19, uma vez que também é oferecido atendimento por telefone e as petições são elaboradas em poucos dias. Embora a observação de campo tenha contribuído para um ponto de vista mais amplo e concreto

sobre o tema, foram as entrevistas com os Defensores Públicos Estaduais, porém, a fonte mais valiosa de informações.

A experiência e vivência profissional dos Defensores participantes da pesquisa ajudou na robustez das teorias utilizadas nesta monografia. De igual modo, o discurso dos entrevistados demonstrou amplo domínio do conhecimento sobre as questões enfrentadas pelas mães solo, como a sobrecarga materna, a dupla jornada de trabalho ou o próprio desemprego, além da recorrente alegação da não colaboração de seus ex companheiros, pai de seus filhos, o que pode, por vezes, levar à desistência da batalha judicial por prestação alimentícia em favor de sua prole.

Como principal resultado desta pesquisa, foi verificado que, de fato, o acolhimento prestado pela DPE/MA viabiliza o acesso à justiça às mães solo na judicialização de alimentos, por ser realizada a assistência jurídica integral e gratuita, o que contribui para a educação de direitos deste público. A DPE/MA, contudo, enfrenta suas barreiras, como a ausência da instituição em todas as Comarcas e a dificuldade que foi o processo de sua instalação no Maranhão. Como foi visto em entrevista com os Defensores, muitas pessoas, sobretudo no interior do estado, possuem baixo grau de educação em direitos, de modo que a instituição não consiga, mesmo com campanhas em redes sociais ou nas rádios, alcançar este público tão marginalizado.

Como limitações deste trabalho monográfico, indica-se o momento em que a pesquisa ocorreu, no meio de uma pandemia, o que pode ter dificultado maior aproximação da pesquisadora com os pesquisados. Da mesma forma, por conta disto, as entrevistas não aconteceram de modo presencial, o que talvez possibilitaria melhor interação com os entrevistados. O número de Defensores Públicos entrevistados, também, pode ser apresentado como uma limitação, pois, apesar de terem sido enviados cinco convites, apenas três aceitaram participar e, caso a entrevista fosse aplicada a uma quantidade maior de Defensores, as respostas poderiam ter sido mais abrangentes. A verificação da satisfação das mães solo em relação ao serviço prestado pela instituição não foi um dos objetivos deste trabalho, porém, esta perspectiva parece relevante para questionamentos futuros e para o prosseguimento de pesquisas na área.

Diante de todo o exposto, é possível afirmar que a hipótese inicial apresentada neste trabalho foi parcialmente atendida. A DPE/MA, embora seja uma instituição importantíssima para as mães solo, é apenas uma ferramenta auxiliar do acesso à justiça e, não, a totalidade do acesso em si. O acesso à justiça abrange a DPE/MA, porém, também está além dela, assim como os problemas deste acesso. Sozinha, a

instituição é incapaz de superar todas as barreiras, visto que existem locais onde seu alcance é restrito, como no interior do estado. Da mesma forma, existem respostas judiciais, essenciais para a configuração do acesso à justiça, que a DPE/MA, isoladamente, não pode fornecer, dependendo do Judiciário para isto. A exemplo, como apontado em entrevistas, dos valores baixíssimos fixados em sede de pensão alimentícia, não sendo o bastante para suprir as necessidades das crianças envolvidas.

É preciso frisar, por fim, que por mais que sejam encontrados transtornos e aborrecimentos no curso do processo judicial que concederá a pensão alimentícia, é por meio da DPE/MA que as mães solo encontram o apoio e o acolhimento necessário para garantir uma qualidade de vida digna aos seus filhos. Sendo assim, embora não seja a solução do acesso à justiça, mas apenas uma de suas engrenagens, a instituição é essencial para resguardar os direitos demandados pelas mães solo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Juliana Andrade. **As representações sociais de pais sobre a pensão alimentícia**: entre a ajuda e o direito. 2011. p. 154. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós graduação em Serviço Social, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. 2011. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/98579>. Acesso em: 8 set. 2020.

AMARAL, Marcia Terezinha Gomes. **O Direito de Acesso à Justiça e a Mediação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. E-book.

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. **Acesso à justiça enquanto direito fundamental**: efetivação pela Defensoria Pública. 2011. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ANDRADE, Raquel Lage. **Pensão alimentícia**: a questão de seus valores. Revista Jurídica On-line, v. 1, n. 11, 2017. Disponível em: <http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/revdir/article/view/943>. Acesso em: 09 out. 2020.

BOHRER, Jaiane Cavalheiro. **A defensoria pública como instrumento propulsor do acesso à justiça**. 2019. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6194/Jaiane%20Bohrer.pdf?sequence=1&isAllowed>. Acesso em: 4 nov. 2020.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 ago. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm. Acesso em: 5 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 3 ago. 2020.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CAMARGO, Nilton Marcelo de. **O papel da Defensoria Pública na tutela dos direitos fundamentais dos necessitados e na consolidação da cidadania**. Revista

Videre, v. 7, n. 13, p. 49-62, 2015. Disponível em:
<http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/3930>. Acesso em: 16 set. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Nothfleet. Porto Alegre, Fabris. 1988. E-book.

CAVENAGHI, Suzana; ALVES, José Eustáquio. **Mulheres chefes de família no Brasil: avanços e desafios**. Rio de Janeiro, v. 120, p. 120, 2018. Disponível em:
https://www.ens.edu.br/arquivos/mulheres-chefes-de-familia-no-brasil-estudo-sobre-seguro-edicao-32_1.pdf/. Acesso em: 05 out. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A nova cidadania**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política. São Paulo, n. 28-29, p. 85-106, abr. 1993. Disponível em:
https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64451993000100005&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 29 jul. 2020.

COSTA, Carmen Lucia Neves do Amaral; GENTIL, Camila Queiroga. **Pensão alimentícia: uma abordagem sobre a importância, direitos e obrigações**. Caderno de Graduação – Ciências Humanas e Sociais, UNIT, Sergipe, v. 4, n. 3, p. 95, 2018. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/5122>. Acesso em: 08 out. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. E-book.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do movimento de acesso à Justiça: epistemologia versus metodologia?** In: PANDOLFI, Dulce et al (Orgs.). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. E-book.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Direito de Família**. 9. ed. rev. atual. v. 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 17. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **A assistência jurídica no Maranhão – 1988 a 1995**. Mestrado em Políticas Públicas. São Luís: UFMA, 1996.

GUÉRIOS, Cristiana Melo Martiniuk. **O acesso à justiça através da assistência jurídica gratuita**. 1999. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 1999. Disponível em:
<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/80718/152651.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 set. 2020.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2010. **Censo demográfico 2010**, total de famílias: estatísticas de gênero. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0&cat=-14,49,50,-15,-16,55,-17,-18,128&ind=4703>. Acesso em: 03 dez. 2020.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Visões alternativas do direito no Brasil**. Revista Estudos Históricos. Rio de Janeiro, n.º 18, 1996. E-book.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**: a situação jurídica de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. 1 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015. E-book.

MARANHÃO. Defensoria Pública do Estado do Maranhão. **Institucional/Histórico**. Disponível em: <http://www.dpe.ma.gov.br/documentos/LC19.htm>. Acesso em: 1 nov. 2020.

MARANHÃO. Defensoria Pública do Estado do Maranhão. **Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado do Maranhão**. 2 ed. São Luís, 2012. Disponível em: <https://defensoria.ma.def.br/dpema/documentos/e5923e10ffac322fe273308affb9d4e.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2020.

MARANHÃO. Lei Complementar nº 19 de 11 de janeiro de 1994. [Dispõe sobre a organização e funcionamento da Defensoria Pública do Estado e dá providências correlatas]. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**. Poder Executivo, São Luís, Maranhão, 17 mar. 1994. Disponível em: <https://defensoria.ma.def.br/dpema/documentos/87f7328338022bb515c813fab937c27dx.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. E-book.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; SANCHES, Odécio. **Quantitativo-qualitativo: oposição ou complementaridade?**. Cadernos de Saúde Pública. Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 237-248. set. 1993. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X1993000300002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 28 ago. 2020.

MORAES, Ana Carvalho Ferreira Bueno de. **A Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça**. 2009. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/80718/152651.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 set. 2020.

MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. **Disputas Institucionais e Interesses Corporativos no Sistema de Justiça**: Impasses na Criação da Defensoria Pública nos

Estados. Dados. Rio de Janeiro, v. 62, n. 4, e20170071, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582019000400202&script=sci_arttext#fn16. Acesso em: 12 nov. 2020.

NOVELLINO, Maria Salet Ferreira. Os estudos sobre feminização da pobreza e políticas públicas para mulheres. **Anais**. p. 1-12, 2016. Disponível em: <http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/1304/1268>. Acesso em: 06 out. 2020.

ORSINI, Adriana Goulart Sena; COSTA, Anelice Teixeira. **Educação para o acesso à justiça: a transformação dos paradigmas de solução de conflitos**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. n. 69, p. 21-44, 2017. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1779>. Acesso em: 29 out. 2020.

SANTIAGO, Simone Jaques de Azambuja. **O acesso à justiça e o papel da defensoria pública no Brasil à luz do sistema interamericano de direitos humanos**. 2007. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/90207>. Acesso em: 11 set. 2020.

SANTOS, Jonabio Barbosa dos; SANTOS, Morgana Sales da Costa. **Família monoparental brasileira**. Revista Jurídica da Presidência. v. 10, n. 92, p. 01-30, 2011. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/209/198>. Acesso em: 04 out. 2020.

SILVA, Kelly Coelho. **O direito da criança e do adolescente a alimentos e a (in)eficiência da execução da pensão alimentícia**: a responsabilidade estatal ante a ausência de prestação alimentar pelo obrigado judicialmente. 2018. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uf.br/handle/123456789/90>. Acesso em: 14 jul. 2020.

SILVA JÚNIOR, Antônio Rafael da. **A democratização do acesso à justiça**: um estudo sobre a Defensoria Pública Estadual do Maranhão. 2004. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2004. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/281773>. Acesso em: 7 nov. 2020.

SOARES, Carlos Eduardo Ferreira. **Defensoria Pública e Acesso à Justiça no Maranhão**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2015. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1084/1/CarlosSoares.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. 12. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TERTO NETO, Ulisses Pereira. **A Política Pública de Assistência Jurídica no Maranhão**: a Defensoria Pública no Maranhão como reivindicação do campo democrático popular. 2007. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do

Maranhão, São Luís, 2015. Disponível em:
<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp136316.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

TERTO NETO, Ulisses Pereira. **Uma abordagem do direito fundamental de acesso à justiça como um dos elementos fundamentais da justiça social: o que baliza uma sociedade justa?**. Revista de Políticas Públicas. v. 12, n. 1, p. 11-25, 2008. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/3831>. Acesso em: 30 out. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito de Família**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017. E-book.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: Participação e processo. São Paulo: Revista dos tribunais; 1988. E-book.

XAVIER, Beatriz Rêgo. **Um novo conceito de acesso à justiça: propostas para uma melhor efetivação de direitos**. Pensar – Revista de Ciências Jurídicas. v. 7, n. 1, p. 146-153, 2002. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/716>. Acesso em: 12 ago. 2020.

APÊNDICES

APÊNDICE A – TERMO DE CONSENTIMENTO PÓS-INFORMAÇÃO

TERMO DE CONSENTIMENTO PÓS-INFORMAÇÃO

Prezado (a) Senhor (a):

Solicitamos sua autorização para realização de observação de campo da pesquisa intitulada *ACESSO À JUSTIÇA E ALIMENTOS: Análise da atuação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão na judicialização de alimentos pelas mães solo*, de autoria da acadêmica Millena Cunha Santos. Este trabalho monográfico tem como objetivo examinar conceitos básicos acerca das ações de alimentos e das mães solo, estudar sobre a Defensoria Pública Estadual no Maranhão e o acesso à justiça, além de compreender o acolhimento inicial da Defensoria Pública Estadual no Maranhão às mães solo na judicialização de alimentos. Os procedimentos adotados serão a observação do atendimento realizado na Defensoria Pública Estadual do Maranhão, localizada à Rua da Estrela, 421, Centro, na capital São Luís, Maranhão. Esta atividade não apresenta riscos aos participantes e será preservado o anonimato dos sujeitos observados.

Espera-se, com esta pesquisa, reconhecer o papel essencial desempenhado pela Defensoria Pública Estadual no Maranhão na promoção do acesso à justiça para as pessoas socialmente vulneráveis, no caso, as mães solo. Qualquer informação adicional poderá ser obtida no telefone (98) 98446-6526.

A qualquer momento, o (a) senhor (a) poderá solicitar esclarecimentos sobre o trabalho que está sendo realizado, sem qualquer tipo de cobrança, e poderá retirar sua autorização. A pesquisadora está apta a explicar estes pontos e, em caso de necessidade, dar indicações para contornar qualquer mal-estar que possa surgir em decorrência ou não da pesquisa.

Os dados obtidos nesta pesquisa serão utilizados na publicação de trabalhos científicos, contudo, será assumida a total responsabilidade de não publicar qualquer dado que comprometa o sigilo da participação dos sujeitos observados em campo. Nomes, endereço e outras indicações pessoais não serão publicados em hipótese alguma, os bancos de dados gerados pela pesquisa só serão disponibilizados sem estes dados. A participação será voluntária e os participantes também não receberão qualquer tipo de pagamento.

APÊNDICE B – CARTA-CONVITE DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA COM DEFENSORES PÚBLICOS DA DPE/MA

Prezado (a) Defensor (a) Público (a):

Meu nome é Millena Cunha Santos. Sou estagiária da DPE/MA e aluna de Direito do Centro Universitário UNDB. Minha pesquisa monográfica é orientada pela Profa. Ma. Tuanny Costa Soeiro e a Esp. Daniela Ferreira dos Reis. Este trabalho monográfico tem como objetivo examinar conceitos básicos acerca das ações de alimentos e das mães solo, estudar sobre a Defensoria Pública Estadual no Maranhão e o acesso à justiça, além de compreender o acolhimento inicial da Defensoria Pública Estadual no Maranhão às mães solo na judicialização de alimentos. Espera-se, com esta pesquisa, reconhecer o papel essencial desempenhado pela Defensoria Pública Estadual no Maranhão na promoção do acesso à justiça para as pessoas socialmente vulneráveis, no caso, as mães solo.

Na fase atual desta pesquisa, estou realizando entrevistas semiestruturadas com os Defensores Públicos da DPE/MA, para levantamento de suas concepções e opiniões acerca do tema estudado, visto que atuam diretamente com as mães solo nas ações de alimentos. Os resultados obtidos serão utilizados apenas em meu trabalho monográfico e publicações associadas, mantendo suas informações pessoais confidenciais.

Sua participação nesta pesquisa será feita após agendamento de entrevista, a ser realizada por meio remoto, virtual, preservando o isolamento social, haja vista a pandemia do Covid-19. A realização da entrevista deverá consumir aproximadamente 20 (vinte) minutos.

Agradeço antecipadamente sua colaboração. Em caso de dúvidas, favor entrar em contato pelo e-mail: milly-santos2@hotmail.com; ou pelo telefone e/ou Whatsapp (98) 98446-6526.

Atenciosamente,

Millena Cunha Santos.

APÊNDICE C – ROTEIRO DA ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA COM OS DEFENSORES PÚBLICOS DA DPE/MA

1. Como funciona o procedimento de solicitação de pensão alimentícia na DPE/MA?
2. Quem é o público que mais demanda por este serviço de pensão alimentícia?
3. Neste contexto de judicialização de alimentos, o (a) senhor (a) acredita que todas as mães solo chegam a procurar a DPE/MA para atendê-las? Se não, quais as possíveis barreiras para esta procura?
4. No seu sentir como Defensor (a) Público (a), as mães solo aparentam satisfação após o atendimento inicial nessas ações de alimentos? Ou elas saem ainda com muitas preocupações, achando que a instituição não conseguiu solucionar todos os problemas delas?
5. Quais são os resultados judiciais que as mães solo costumam obter nestas ações? Há algum transtorno?